

origem					nº da decl./notif.
IRRF/REND. DE TRABALHO ASSALARIADO					
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
1092008	IMPOSTO	10/10/2008	13/10/2008	03/11/2008	R\$ 6.693,12 UFIR 6.289,93

fundamentação legal:

ART 103 DL 5844/43; ARTS 43 E INC I E 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 E PAR UN DL 1736/79; ART 7 INC I E PAR I L 7713/88; ART 1 L 9249/95; ART 5 L9250/95; ART 11 PAR 1 L 9532/97; ART 3 PAR 5 L 10101/00; ART 70 E INC I E AL "D" L 11196/05; ART1 INC II L 11482/07.

*(Trecho extraído incidente nº 1006740-12.2019.8.26.0609)*

7. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

8. Ademais, cumpre frisar que a Credora União Federal informou que a CDA em comento é passível de restituição, visto que diz respeito ao IRRF, isto é, parcelas devidas pela Falida a título de imposto de renda, as quais foram retidas e não repassadas ao ente fiscal, portanto, constituem-se créditos de natureza previdenciária, retidos pela empresa Falida, consoante contido na súmula n.º 417 do Superior Tribunal de Justiça, bem como inteligência do art. 86, I, da LFR<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

Grande Devidor: Principal			
Situação: ATIVA AJUZADA			
Data de Interjeição:	02/04/2015	Procuradoria Responsável:	TERCEIRA REGAO
Órgão de Origem:	Procuradoria de Interjeição:	TERCEIRA REGAO	Nº. Judicial:
Nat. Divida:	TRIBUTÁRIA	Doc. de Devidores:	8001
Processo:	3483 - Div. ATIVA - IMPU/PONTE	Órgão de Justiça de Origem:	REGAO JF - OAD FVJ/LC
Série:	IRPJ	Valor Inscrito:	R\$ 29.057,94
Clas. de Débito:	0004	Valor Restituível:	R\$ 27.514,80
Nº. de Ação de Execução:		Clas. de Pagamentos:	8000
Nome do Interditado (NOME/TIP):		Clas. de Parcelamentos:	8000
Nome de Suspensão de Execução:		Distribuição:	
Exigibilidade Motivo de Extinção:		Nº. de Agrupamento para Apontamentos:	800015811757
		Nome do Interditado (NOME/TIP):	
		Situação em Prefeitura:	CGA - PROTESTADA
		Aguarda Análise do Órgão de Origem:	Não
		Requerido no Ajustamento:	
		Data de Protocolo:	12/10/2015
		Data:	
		Devolução/Aquisição:	
		Data de Vencimento da Análise do Exigibilidade:	
		Concedido:	R\$ 04.000,14
		Concedido:	R\$ 04.000,14

(Trechos extraídos incidente nº 1006749-71.2019.8.26.0609)

9. Desta forma, é de rigor que se promova a restituição e habilitação da Fazenda Nacional.
10. Insta consignar que os cálculos foram individualizados, de sorte que é possível aferir os valores dos créditos que **devem ser restituídos**, somente o principal, sem juros, no valor de R\$ R\$ 24.223,3 (vinte e quatro mil duzentos e vinte e três reais e trinta centavos). Nesse sentido:

*Apelação – Pedido de restituição e habilitação de crédito – Decisão que, no que releva para o recurso, rejeitou o pedido de restituição, habilitando como crédito tributário valores de principal e juros de mora concernentes a imposto de renda retido na fonte e não repassado ao fisco – Inconformismo – Acolhimento em parte – Retenção de IR fonte e inexistência de repasse que são incontroversos – Direito de propriedade da fazenda pública sobre os valores retidos pelo responsável tributário que é, igualmente, incontroverso – Fungibilidade do dinheiro – Restituição do principal que é devida, independentemente de arrecadação de dinheiro na falência ou dos valores retidos se encontrarem em poder da falida na data da quebra – **Juros de mora, por outro lado, que não compõem o valor retido de terceiros, derivando do inadimplemento da obrigação da falida quanto ao repasse** – **Sujeição destes ao concurso de credores, como crédito tributário** – Súmula 417, do C. STF, jurisprudência do C. STJ e das*

*Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte.<sup>5</sup> (original sem grifos)*

11. Dando-se seguimento, a Credora informou a existência de relação de inscrições, passíveis de habilitação, juntando aos autos cópia da CDA e demais informações necessárias à sua habilitação.

12. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II<sup>6</sup>, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80.2.15.002461-10	24.223,30	4.844,64	23.857,63	10.585,11	63.510,68
TOTAL R\$	24.223,30	4.844,64	23.857,63	10.585,11	63.510,68

TOTAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS)	48.080,93
---	-----------

TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (ENCARGO LEGAL)	10.585,11
---	-----------

TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)	4.844,64
---	----------

VALOR DA CAUSA (TOTAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO + TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO)	63.510,68
---	-----------

\* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA: 28/09/18

*(Trecho extraído incidente nº 1006740-12.2019.8.26.0609)*

13. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra **(28.09.2018)**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

<sup>5</sup>TJ-SP - AC: 00408933920148260100 SP 0040893-39.2014.8.26.0100, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 01/07/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/07/2020

<sup>6</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Restituição)	Juros (Classe Restituição)	Multa (Classe Subquirografia)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
80.2.15.002461-10	Ativo	R\$ 24.223,30	R\$ 23.857,63	R\$ 4.844,64	R\$ 10.585,11	R\$ 63.510,68
TOTAL		R\$ 24.223,30	R\$ 23.857,63	R\$ 4.844,64	R\$ 10.585,11	R\$ 63.510,68
TOTAL RESTITUIÇÃO		R\$ 24.223,30				
TOTAL TRIBUTÁRIO		R\$ 34.442,74				
TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO		R\$ 4.844,64				

14. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

**PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.** 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS (“Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em

*falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.<sup>7</sup> (original sem grifos).*

15. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirográfica, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR<sup>8</sup>, cujo valor resulta na importância de **R\$ 4.844,64 (quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).**

16. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, *caput*, da Lei 11.101/05.

17. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

## CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 24.223,3 (vinte e quatro mil duzentos e vinte e três reais e trinta centavos) na classe Restituição, **(ii)** o montante de R\$ 34.442,74 (trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) na classe Tributária, bem como **(iii)** o montante de R\$ 4.844,64 (quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) na classe Subquirográfica.

<sup>7</sup> REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

<sup>8</sup> VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

**Titular do Crédito:** União Federal - Fazenda Nacional.

**Valor do Crédito:** R\$ 24.223,30

**Classificação do Crédito:** Restituição

**Valor do Crédito:** R\$ 34.442,74

**Classificação do Crédito:** Tributária

**Valor do Crédito:** R\$ 4.844,64

**Classificação do Crédito:** Subquirografia

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC nº 1SP322499/O-3**

**OAB/SP nº 303.042**

**Contador**

**FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

**PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	União - Fazenda Nacional
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 20.931,08	Tributário
R\$ 9.889,18	Subquirografário
R\$ 94.766,23	Restituição

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006747-04.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 125.586,49 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), sendo o montante de **(i)** R\$ 20.931,08 (vinte mil, novecentos e trinta e um reais e oito centavos) na classe tributária, **(ii)** R\$ 9.889,18 (nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos) na classe subquirografia, e **(iii)** R\$ 94.766,23 (noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos) a título de restituição.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
80.2.12.015654-43	125.586,49
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 125.586,49</b>

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0000862-36.2013.8.26.0609, em trâmite perante ao Serviço de Anexo Fiscal de Taboão da Serra/SP.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Assim sendo, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR<sup>1</sup>.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia da CDA - Certidão de

---

<sup>1</sup>Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;



Dívida Ativa, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)<sup>2</sup>, e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional<sup>3</sup>.

7. Cumpre destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN<sup>4</sup>, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice*

---

<sup>2</sup> Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

<sup>3</sup> Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

<sup>4</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

*garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84).*

*4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.<sup>5</sup> (Original sem grifos)*

**8.** Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos da Execução Fiscal em comento, autuada sob o n.º 0000862-36.2013.8.26.0609, não pode obter com exatidão informações acerca da suspensão da Execução Fiscal. Veja-se:

---

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

0000862-36.2013.8.26.0609				
Classe Execução Fiscal	Assunto Divida Ativa	Tribunal Foro de Trabalho de Gene	Relator SAT - Serviço de Área Fiscal	Relator NELSON RICARDO CASALBERO
PARTES DO PROCESSO				
Exeção	FAZENDA PUBLICA NACIONAL Advogada: Maria Regina Domingues Alves			
Exeção	Escritas Interações e Projetos Ltda Advogado: Eduardo Birman			
MOVIMENTAÇÕES				
Data	Movimento			
29/08/2021	Certidão de Publicação Expedida Relação :0134/2021 Data de Disponibilização: 29/08/2021 Data de Publicação: 30/08/2021 Número do Diário: 3371 Página: 2930/2933			
28/08/2021	Remissão ao DJE Relação: 0134/2021. Text do ato: Vistos. Aguarde-se o prazo requerido. Intime-se. Advogado(s): Eduardo Birman (OAB 55497/SP)			
7/09/2021	<input type="checkbox"/> Decisão Vistos. Aguarde-se o prazo requerido. Intime-se			

**(Trecho extraído autos n° 0000862-36.2013.8.26.0609)**

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu em 2009, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**.

10. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Dito isto, cumpre destacar em análise aos documentos acostados pela Credora União - Fazenda Nacional, no incidente autuado, nota-se que à planilha de cálculo apresentada (**fl. 07**), encontra-se acertadamente atualizada até à data da quebra ocorrida em **28.09.2018**, portanto, em consonância com as disposições da Lei de Falências, veja-se

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80 2 12 015654-43	49.455,93	9.889,18	45.310,30	20.931,08	125.586,49
TOTAL R\$	49.455,93	9.889,18	45.310,30	20.931,08	125.586,49
TOTAL DA RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS)					94.766,23
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (ENCARGO LEGAL)					20.931,08
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					9.889,18
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)					125.586,49
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:				25-09-2018	

*(Trecho extraído da fl.07 do incidente autuado sob o n.º 1000264-21.2019.8.26.0609)*

12. De proêmio, cumpre frisar que a Credora União Federal informou que a CDA de n.º: 80.2.12.015654-43, é passível de restituição, visto que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, isto é, parcelas devidas pela Falida a título de imposto de renda, as quais foram retidas e não repassadas ao ente fiscal, portanto, constituem-se créditos de natureza previdenciária, retidos pela empresa Falida, consoante contido na súmula n.º 417 do Superior Tribunal de Justiça, bem como inteligência do art. 86, I, da LFR<sup>6</sup>.

Parâmetro: 80212015654	Número de Inscrição: 80 2 12 015654-43	Pág. 1/1
Número do Processo Administrativo: 10882 403379/2009-28	CPF/CNPJ: 06094252/0001-03	
Devedor Principal: ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA.		
Situatção: ATIVA AJUIZADA		
Data da Inscrição:	19/10/2012	Procuradoria Responsável: OSASCO
Órgão de Origem:		Procuradoria de Inscrição: OSASCO
Nat. Dívida:	TRIBUTARIA	Qtd. de Devedores: 0001
Recelta:	3560 - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE	Qtd. de Pagamentos: 0000
Série:	IRPJ	Qtd. de Parcelamentos: 0000
Qtd. de Débitos:	0004	Data de Distribuição:
		Nº. Judicial:
		Nº. Único Judicial: 00008623620138260609
		Órgão de Justiça de Origem: VARA DST-TABOAO DA SERRA
		Juízo: 812897 - ANEXO FISCAL
		Data de Protocolo: 24/01/2013
		Data Devolução/Arquivamento:
		Valor Inscrito: R\$ 59.335,11 UFIR 55.760,80
		Valor Remanescente: R\$ 59.335,11 UFIR 55.760,80
		Valor Consolidado: R\$ 130.190,76

*(Trecho extraído da fl. 08 do incidente autuado sob o n.º 1000264-21.2020.8.26.0609)*

<sup>6</sup> Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

13. Desta forma, é de rigor que se promova a restituição e habilitação da Fazenda Nacional.

14. Insta consignar que os cálculos foram individualizados, de sorte que é possível aferir os valores dos créditos que devem ser restituídos, somente o principal, sem juros, no valor de **R\$ 49.455,93 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos)**, Nesse sentido:

*Apelação – Pedido de restituição e habilitação de crédito – Decisão que, no que releva para o recurso, rejeitou o pedido de restituição, habilitando como crédito tributário valores de principal e juros de mora concernentes a imposto de renda retido na fonte e não repassado ao fisco – Inconformismo – Acolhimento em parte – Retenção de IR fonte e inexistência de repasse que são incontroversos – Direito de propriedade da fazenda pública sobre os valores retidos pelo responsável tributário que é, igualmente, incontroverso – Fungibilidade do dinheiro – Restituição do principal que é devida, independentemente de arrecadação de dinheiro na falência ou dos valores retidos se encontrarem em poder da falida na data da quebra – **Juros de mora, por outro lado, que não compõem o valor retido de terceiros, derivando do inadimplemento da obrigação da falida quanto ao repasse** – **Sujeição destes ao concurso de credores, como crédito tributário** – Súmula 417, do C. STF, jurisprudência do C. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte.<sup>7</sup> **(original sem grifos)***

15. Dando-se seguimento, a Credora informou a existência de relação de inscrições, passíveis de habilitação, juntando aos autos a cópia da CDA e demais informações

---

<sup>7</sup>TJ-SP - AC: 00408933920148260100 SP 0040893-39.2014.8.26.0100, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 01/07/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/07/2020

necessárias à sua habilitação.

16. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra **(28.09.2018)**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Restituição)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirografia)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
80.2.12.015654-43	Ativo	R\$ 49.455,93	R\$ 45.310,30	R\$ 9.889,18	R\$ 20.931,08	R\$ 125.586,49
<b>TOTAL RS</b>		<b>49.455,93</b>	<b>45.310,30</b>	<b>9.889,18</b>	<b>20.931,08</b>	<b>125.586,49</b>
<b>TOTAL RESTITUIÇÃO</b>		<b>R\$ 49.455,93</b>				
<b>TOTAL TRIBUTÁRIO</b>		<b>R\$ 66.241,38</b>				
<b>TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO</b>		<b>R\$ 9.889,18</b>				

17. Desta forma, em razão da ausência de necessidade de demonstração da arrecadação dos valores, verifica-se a existência de título de crédito líquido, certo e exigível apto a embasar o pedido de restituição em comento, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 e o art. 204, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré constituída.”*

18. Por fim, diante do exposto *alhures*, a Administradora Judicial consigna a possibilidade de habilitação do crédito requerido, sendo **(i)** R\$ 49.455,93 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), à título de restituição do crédito, **(ii)** R\$ 66.241,38 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), na Classe Tributária, composto pelo valor de encargo legal e juros até a data de quebra, bem como, o valor de **(iii)** R\$ 9.889,18 (nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), na Classe Subquirografia, composto exclusivamente pelo valor da multa aplicada.

## CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o presente pedido de habilitação de crédito apresentado pela Credora União - Fazenda Nacional, para passar a constar na relação creditícia a importância de R\$ 125.586,49 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), sendo **(i)** R\$ 49.455,93 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), à título de restituição do crédito, **(ii)** R\$ 66.241,38 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), na Classe Tributária, composto pelo valor de encargo legal e juros até a data de quebra, bem como, o valor de **(iii)** R\$ 9.889,18 (nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), na Classe Subquirografia, composto exclusivamente pelo valor da multa aplicada.

**Titular do Crédito:** União - Fazenda Nacional

**Valor do Crédito:** R\$ 49.455,93

**Classificação do Crédito:** Restituição

-

**Titular do Crédito:** União - Fazenda Nacional

**Valor do Crédito:** R\$ 66.241,38

**Classificação do Crédito:** Tributária

-

**Titular do Crédito:** União - Fazenda Nacional

**Valor do Crédito:** R\$ 9.889,18

**Classificação do Crédito:** Sub quirografia

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

**PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	União - Fazenda Nacional
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 47.101,84	Tributário
R\$ 5.051,40	Subquirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos
iv	Cópia Execução Fiscal

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006748-86.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 52.153,24 (cinquenta e dois mil cento e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), sendo o montante de R\$ 47.101,84 (quarenta e



sete mil cento e um reais e oitenta e quatro centavos) na classe tributária, bem como o montante de R\$ 5.051,40 (cinco mil e cinquenta e um reais e quarenta centavos), na classe subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
80.4.15.008479-33	R\$ 18.329,98
80.6.15.113135-06	R\$ 27.789,93
80.7.15.030579-43	R\$ 6.033,33
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 52.153,24</b>

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima são objeto da Execução Fiscal de nº 0016928-26.2016.403.6182, em trâmite perante à 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR<sup>1</sup>.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA’s - Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)<sup>2</sup>, e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup>Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

<sup>2</sup> Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

<sup>3</sup> Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN<sup>4</sup>, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na*

---

<sup>4</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

*hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.<sup>5</sup> (Original sem grifos)*

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execuções Fiscais em comento, autuadas sob o n.º 0016928-26.2016.403.6182, é possível constatar que atualmente encontra-se baixado definitivamente. Veja-se:

Consulta Realizada : 03 de Agosto de 2022 (17:30h)

<b>PROCESSO</b>	0016928-26.2016.4.03.6182 <a href="#">[Consulte este processo no TRF]</a>
<b>DATA PROTOCOLO</b>	06/05/2016
<b>CLASSE</b>	99 - EXECUCAO FISCAL
<b>EXEQUENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>ADV.</b>	Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
<b>EXECUTADO</b>	ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA.
<b>ADV.</b>	SP093497 - EDUARDO BIRKMAN
<b>ASSUNTO</b>	DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
<b>SECRETARIA</b>	2a Vara / SP - Capital-Fiscal
<b>SITUAÇÃO</b>	BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - PJe R200
<b>TIPO DISTRIBUIÇÃO</b>	DISTR. AUTOMÁTICA em 27/07/2016
<b>VOLUME(S)</b>	1
<b>LOCALIZAÇÃO</b>	01F020123-FASE2 em 15/09/2020
<b>VALOR CAUSA</b>	186.206,70 <a href="#">Consulta C.D.A.</a>

**MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL** Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
<a href="#">35</a>	18/09/2020	BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente (Res.TRF3-200/18) (Autos Digitalizados) conf. Guia n.133/2020 (2a. Vara) (em Secretaria)
<a href="#">34</a>	27/09/2019	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201961820083005 Complemento Livre: FGE
<a href="#">33</a>	19/08/2019	RECEBIMENTO NA SECRETARIA

***(Trecho extraído Execução Fiscal nº 0016928-26.2016.403.6182)***

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do Art. 84, inciso V da LFR<sup>6</sup>, haja vista que o fato gerador do débito

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

<sup>6</sup> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

ocorreu no ano de **2013, ou seja, em período anterior à decretação da falência (28.09.2018)**, conforme trecho colacionado abaixo. Veja-se:

Nº CDA	VALOR	VENCIMENTO
80.4.15.008479-33	R\$ 18.329,98	15/02/2013
80.6.15.113135-06	R\$ 27.789,93	23/08/2013
80.7.15.030579-43	R\$ 6.033,33	23/08/2013
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 52.153,24</b>	-

10. Dando seguimento, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II<sup>7</sup>, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80.4.15.008479-33	8.717,43	1.743,45	4.814,11	3.054,99	18.329,98
80.6.15.113135-06	13.589,51	2.717,89	6.850,88	4.631,65	27.789,93
80.7.15.030579-43	2.950,36	590,08	1.487,36	1.005,55	6.033,33
<b>TOTAL R\$</b>	<b>25.257,30</b>	<b>5.051,40</b>	<b>13.152,35</b>	<b>8.692,19</b>	<b>52.153,24</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)</b>					<b>47.101,84</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)</b>					<b>5.051,40</b>
<b>VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)</b>					<b>52.153,24</b>
<b>* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:</b>					<b>28/09/18</b>

*(Trecho extraído documentação enviada pela credora)*

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data

<sup>7</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:  
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

da quebra **(28.09.2018)**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirografári a)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
80.4.15.008479-33	Ativo	R\$ 8.717,43	R\$ 4.814,11	R\$ 1.743,45	R\$ 3.054,99	R\$ 18.329,98
80.6.15.113135-06	Ativo	R\$ 13.589,51	R\$ 6.850,88	R\$ 2.717,89	R\$ 4.631,65	R\$ 27.789,93
80.7.15.030579-43	Ativo	R\$ 2.950,36	R\$ 1.487,36	R\$ 590,06	R\$ 1.005,55	R\$ 6.033,33
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 25.257,30</b>	<b>R\$ 13.152,35</b>	<b>R\$ 5.051,40</b>	<b>R\$ 8.692,19</b>	<b>R\$ 52.153,24</b>
<b>TOTAL TRIBUTÁRIO CONCURSAL</b>		<b>R\$ 47.101,84</b>				
<b>TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO</b>		<b>R\$ 5.051,40</b>				

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

**PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.** 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS (“Os créditos

*resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.<sup>8</sup> (original sem grifos).*

14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografária, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR<sup>9</sup>, cujo valor resulta na importância de **R\$ 5.051,40 (cinco mil e cinquenta e um reais e quarenta centavos)**.

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

## CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 47.101,84 (quarenta e sete mil cento e um reais e oitenta e quatro centavos) na classe tributária na Classe Tributária Concursal, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 5.051,40 (cinco mil e cinquenta e um reais e quarenta centavos) na classe na Classe Subquirografária Concursal, nos termos do art 83, VII da LFR.

<sup>8</sup> REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

<sup>9</sup> VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

**Titular do Crédito:** União Federal - Fazenda Nacional.

**Valor do Crédito:** R\$ 47.101,84

**Classificação do Crédito:** Tributária Concursal

**Valor do Crédito:** R\$ 5.051,40

**Classificação do Crédito:** Subquirografia Concursal

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC nº 1SP322499/O-3**

**OAB/SP nº 303.042**

**Contador**

**FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

**PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	União - Fazenda Nacional
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Restituição/Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido</b>	<b>Classificação do crédito pretendido</b>
R\$ 56.409,41	Restituição
R\$ 80.852,80	Tributário
R\$ 11.281,85	Subquirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006749-71.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a restituição e habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 148.544,06 (cento e quarenta e oito mil quinhentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), da seguinte forma: **(i)** R\$ 56.409,41



(cinquenta e seis mil quatrocentos e nove reais e quarenta e um centavos) na classe Restituição, **(ii)** R\$ 80.852,80 (oitenta mil oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) na classe Tributária, bem como **(iii)** o montante de R\$ 11.281,85 (onze mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) na classe Subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados na Certidão de Dívida Ativa (“CDA”) nº 80.2.15.002463.

3. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

4. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, a cópia da CDA - Certidão de Dívida Ativa, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)<sup>1</sup>, e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional<sup>2</sup>.

5. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu no ano de **2008**, conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**. Veja-se:

**CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO I**  
**DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS**

Nº do Processo Adm.  
**18208 128647/2011-03**

Nº de Inscrição  
**80 2 15 002463-82**

origem					nº da decl./notif.
<b>IRRF/REND. DE TRABALHO ASSALARIADO</b>					
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
<b>10/4/2008</b>	<b>IMPOSTO</b>	<b>09/05/2008</b>	<b>12/05/2008</b>	<b>02/06/2008</b>	<b>R\$ 1.946,23</b>
					<b>UFIR 1.828,99</b>

fundamentação legal:

ART 103 DL 5844/03; ARTS 43 E INC I E 45 E PAR UN L 5172/66; ART 4 E PAR UN DL 1736/79; ART 7 INC I E PAR I L 7713/88; ART 1 L 9249/95; ART 5 L9250/95; ART 11 PAR 1 L 9532/97; ART 3 PAR 5 L 10101/00; ART 70 E INC I E AL "D" L 11196/05; ART 1 INC II L 11482/07.

6. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela

<sup>1</sup> Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

<sup>2</sup> Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

7. Ademais, cumpre frisar que a Credora União Federal informou que a CDA em comento é passível de restituição, visto que diz respeito ao IRRF, isto é, parcelas devidas pela Falida a título de imposto de renda, as quais foram retidas e não repassadas ao ente fiscal, portanto, constituem-se créditos de natureza previdenciária, retidos pela empresa Falida, consoante contido na súmula n.º 417 do Superior Tribunal de Justiça, bem como inteligência do art. 86, I, da LFR<sup>3</sup>.

Situação:	ATIVA AJUIZADA						
Data de inscrição:	02/04/2015	Procedência Responsável:	TERCEIRA RRGARCO	N.º Judicial:	Valor Inscrito:	R\$ 57.691,28 UPFR	
Orgão de Origem:		Procedência de inscrição:	TERCEIRA RRGARCO	N.º Unico-Judicial:		Valor Restituível:	R\$ 57.691,28 UPFR
		Orgão de destino:	RRF	Orgão de Justiça de Origem:	003461340014036783		R\$ 57.691,28
				Orgão de Justiça de Destino:	SECCAO JF-SAO PAULO		UPFR
				Justiça:	300341 - 02ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS FEDERAL		R\$ 57.691,28
Recursos:	5000 - CDA ATIVA - BSL/FONTE	Out. de Pagamentos:	3000	Data de Processo:	34062014		R\$ 149.959,44
OUVID:	IRRFJ	Out. de Parcelamento:	3000	Data de Inscrição:			
Out. de Dobros:	0000	Out. de Restituição:		Data de Fato:			
N.º do Auto de Infração:		Intende Suspensão Vinculante?:	Não	Data de Fato:			
Número do Infrator (NS/FRTR):		N.º de Agravamento por Agravamento:	30001002041	Data de Edição:			
Módulo de Suspensão de Exigibilidade:		Número do Infrator (RFP):		Agência Arrebita de Origem de Origem:	Não		
Módulo de Situação:		Situação no Processo:		Situação no Ajuizamento:			

*(Trechos extraídos incidente nº 1006749-71.2019.8.26.0609)*

8. Desta forma, é de rigor que se promova a restituição e habilitação da Fazenda Nacional.

9. Insta consignar que os cálculos foram individualizados, de sorte que é possível aferir os valores dos créditos que **devem ser restituídos**, somente o principal, sem juros, no valor de R\$ 56.409,41 (cinquenta e seis mil quatrocentos e nove reais e quarenta e um centavos). Nesse sentido:

*Apelação – Pedido de restituição e habilitação de crédito –  
Decisão que, no que releva para o recurso, rejeitou o pedido de*

<sup>3</sup> Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

*restituição, habilitando como crédito tributário valores de principal e juros de mora concernentes a imposto de renda retido na fonte e não repassado ao fisco – Inconformismo – Acolhimento em parte – Retenção de IR fonte e inexistência de repasse que são incontroversos – Direito de propriedade da fazenda pública sobre os valores retidos pelo responsável tributário que é, igualmente, incontroverso – Fungibilidade do dinheiro – Restituição do principal que é devida, independentemente de arrecadação de dinheiro na falência ou dos valores retidos se encontrarem em poder da falida na data da quebra – Juros de mora, por outro lado, que não compõem o valor retido de terceiros, derivando do inadimplemento da obrigação da falida quanto ao repasse – Sujeição destes ao concurso de credores, como crédito tributário – Súmula 417, do C. STF, jurisprudência do C. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte.<sup>4</sup> **(original sem grifos)***

10. Dando-se seguimento, a Credora informou a existência de relação de inscrições, passíveis de habilitação, juntando aos autos as cópias das CDA's e demais informações necessárias **à sua habilitação.**

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II<sup>5</sup>, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

---

<sup>4</sup>TJ-SP - AC: 00408933920148260100 SP 0040893-39.2014.8.26.0100, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 01/07/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/07/2020

<sup>5</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80.2.15.002463-82	56.409,41	11.281,85	56.095,46	24.757,34	148.544,06
<b>TOTAL R\$</b>	<b>56.409,41</b>	<b>11.281,85</b>	<b>56.095,46</b>	<b>24.757,34</b>	<b>148.544,06</b>

<b>TOTAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS)</b>	<b>112.504,87</b>
--	-------------------

<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (ENCARGO LEGAL)</b>	<b>24.757,34</b>
--	------------------

<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)</b>	<b>11.281,85</b>
--	------------------

<b>VALOR DA CAUSA (TOTAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO + TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO)</b>	<b>148.544,06</b>
--	-------------------

\* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA: 28/09/18

*(Trecho extraído incidente nº 1006749-71.2019.8.26.0609)*

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra **(28.09.2018)**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Restituição)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirográfica)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
80.2.15.002463-82	Ativo	R\$ 56.409,41	R\$ 56.095,46	R\$ 11.281,85	R\$ 24.757,34	R\$ 148.544,06
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 56.409,41</b>	<b>R\$ 56.095,46</b>	<b>R\$ 11.281,85</b>	<b>R\$ 24.757,34</b>	<b>R\$ 148.544,06</b>
<b>TOTAL RESTITUIÇÃO</b>		<b>R\$ 56.409,41</b>				
<b>TOTAL TRIBUTÁRIO</b>		<b>R\$ 80.852,80</b>				
<b>TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO</b>		<b>R\$ 11.281,85</b>				

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

**PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO**

**TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.** 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."** 5. **Recurso especial da Fazenda Nacional provido.**<sup>6</sup> (original sem grifos).

14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografária, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR<sup>7</sup>, cujo valor resulta na importância de **R\$ 11.281,85 (onze mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos).**

<sup>6</sup> REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

<sup>7</sup> VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

#### CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 56.409,41 (cinquenta e seis mil quatrocentos e nove reais e quarenta e um centavos) na classe Restituição, **(ii)** R\$ 80.852,80 (oitenta mil oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) na classe Tributária, bem como **(iii)** o montante de R\$ 11.281,85 (onze mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) na classe Subquirografia.

**Titular do Crédito:** União Federal - Fazenda Nacional.

**Valor do Crédito:** R\$ 56.409,41

**Classificação do Crédito:** Restituição

**Valor do Crédito:** R\$ 80.852,80

**Classificação do Crédito:** Tributária

**Valor do Crédito:** R\$ 11.281,85

**Classificação do Crédito:** Subquirografia

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC nº 1SP322499/O-3**

**OAB/SP nº 303.042**

**Contador**

**FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

**PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	União - Fazenda Nacional
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 1.795.222,75	Tributário
R\$ 136.369,44	Subquirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos
iv	Cópia Execução Fiscal

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006750-56.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 1.931.592,19 (um milhão novecentos e trinta e um mil quinhentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), sendo o montante de R\$

1.795.222,75 (um milhão setecentos e noventa e cinco mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) na classe tributária, bem como o montante de R\$ 136.369,44 (cento e trinta e seis mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) na classe subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
80.2.15.002462-00	R\$ 1.178.458,53
80.6.15.006396-26	R\$ 350.569,32
80.6.15.006397-07	R\$ 330.190,96
80.7.15.004827-91	R\$ 72.373,38
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.931.592,19</b>

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0033461-94.2015.403.6182, em trâmite perante à 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR<sup>1</sup>.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA’s - Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do

---

<sup>1</sup>Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;



crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)<sup>2</sup>, e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional<sup>3</sup>.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN<sup>4</sup>, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de*

---

<sup>2</sup> Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

<sup>3</sup> Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

<sup>4</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

*numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.<sup>5</sup> (Original sem grifos)*

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execuções Fiscais em comento, autuadas sob o n.º 0033461-94.2015.403.6182, é possível constatar que atualmente encontra-se baixado definitivamente. Veja-se:

**CONSULTA PROCESSUAL - VARAS**  
**ATENÇÃO: PARA OS PROCESSOS QUE TRAMITAM NO PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO) CLIQUE AQUI**

Consulta Processual 1º Grau - SJSP e SJMS

Consulta Realizada | 03 de Agosto de 2023 (14:39h)

**PROCESSO:** 0033461-94.2015.403.6182 [\[Consultar este processo no PJE\]](#)

**DATA PROTOCOLO:** 24/06/2015

**CLASSE:** 99 - EXECUÇÃO FISCAL

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**ADV.:** Fico. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA

**EXECUTADO:** ESCRITA INSTALAC DES E PROJETOS LTDA. - MASSA FALIDA

**ADV.:** SP03497 - EDUARDO DERKHAN

**ASSUNTO:** DÍVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTÁRIO

**SECRETARIA:** 7a Vara / SP - Capital-Fiscal

**SITUAÇÃO:** BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - PR R300

**TIPO:** DISTR. AUTOMÁTICA em 26/11/2015

**DISTRIBUIÇÃO:**

**VOLUME(S):** 1

**LOCALIZAÇÃO:** 017031101-FAC03 em 15/07/2021

**VALOR CAUSA:** 1.703.246,00  
[Consulta C.D.B.](#)

**MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL** Últimos 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
33	15/07/2021	Baixa definitiva do PJE voluntariamente (Res.TRF3-2021/8) (Autos Digitalizados) (SPP. Guia n.133/2021 (Ex. Varas) (SPP Secretária)

**(Trecho extraído Execução Fiscal nº0008848-07.2014.8.26.0609)**

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu entre os anos de 2006 e 2007 conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**. Veja-se:

Nº CDA	VALOR	VENCIMENTO
80.2.15.002462-00	R\$ 1.178.458,53	31/08/2006
80.6.15.006396-26	R\$ 350.569,32	29/09/2006
80.6.15.006397-07	R\$ 330.190,96	16/02/2007
80.7.15.004827-91	R\$ 72.373,38	16/02/2007
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.931.592,19</b>	-

10. Dando seguimento, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II<sup>6</sup>, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80.2.15.002462-00	414.567,88	82.913,56	484.567,34	196.409,75	1.178.458,53
80.6.15.006396-26	123.374,10	24.674,81	144.092,19	58.428,22	350.569,32
80.6.15.006397-07	118.028,41	23.605,66	133.525,07	55.031,82	330.190,96
80.7.15.004827-91	25.877,17	5.175,41	29.258,57	12.062,23	72.373,38
<b>TOTAL R\$</b>	<b>681.847,56</b>	<b>136.369,44</b>	<b>791.443,17</b>	<b>321.932,02</b>	<b>1.931.592,19</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)</b>					<b>1.795.222,75</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)</b>					<b>136.369,44</b>
<b>VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)</b>					<b>1.931.592,19</b>
<b>* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:</b>				<b>28/08/18</b>	

*(Trecho extraído documentação enviada pela credora)*

<sup>6</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:  
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra **(28.09.2018)**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirografia)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
80.2.15.002462-00	Ativo	R\$ 414.567,88	R\$ 484.567,34	R\$ 82.913,56	R\$ 196.409,75	R\$ 1.178.458,53
80.6.15.006396-26	Ativo	R\$ 123.374,10	R\$ 144.092,19	R\$ 24.674,81	R\$ 58.428,22	R\$ 350.569,32
80.6.15.006397-07	Ativo	R\$ 118.028,41	R\$ 133.525,07	R\$ 23.605,66	R\$ 55.031,82	R\$ 330.190,96
80.7.15.004827-91	Ativo	R\$ 25.877,17	R\$ 29.258,57	R\$ 5.175,41	R\$ 12.062,23	R\$ 72.373,38
TOTAL		R\$ 681.847,56	R\$ 791.443,17	R\$ 136.369,44	R\$ 321.932,02	R\$ 1.931.592,19
TOTAL TRIBUTÁRIO CONCURSAL		R\$ 1.795.222,75				
TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO		R\$ 136.369,44				

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

**PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.** 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da

*denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."** 5. **Recurso especial da Fazenda Nacional provido.**<sup>7</sup> (original sem grifos).*

**14.** No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografia, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR<sup>8</sup>, cujo valor resulta na importância de **R\$ 136.369,44 (cento e trinta e seis mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) na classe subquirografia.**

**15.** Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, *caput*, da Lei 11.101/05.

**16.** Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

## CONCLUSÃO

**17.** Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i) R\$ 1.795.222,75 (um milhão setecentos e noventa e cinco mil**

<sup>7</sup> REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

<sup>8</sup> VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

duzentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) na Classe Tributária, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 136.369,44 (cento e trinta e seis mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) na classe na Classe Subquirografia, nos termos do art 83, VII da LFR.

**Titular do Crédito:** União Federal - Fazenda Nacional.

**Valor do Crédito:** R\$ 1.795.222,75

**Classificação do Crédito:** Tributária

**Valor do Crédito:** R\$ 136.369,44

**Classificação do Crédito:** Subquirografia

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC nº 1SP322499/O-3**

**OAB/SP nº 303.042**

**Contador**

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

<b>Nome/Razão Social</b>	União - Fazenda Nacional
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Restituição/Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$126.460,39	Restituição
R\$ 116.275,00	Tributário
R\$ 25.291,94	Subquirográfico

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006751-41.2019.8.26.0609., distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a restituição e habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 268.027,33 (duzentos e sessenta e oito mil e vinte e sete reais e trinta e três centavos), da seguinte forma: **(i)** R\$ 126.460,39 (cento e

vinte e seis mil quatrocentos e sessenta reais e trinta e nove centavos) na classe Restituição, **(ii)** o montante de R\$ 116.275,00 (cento e dezesseis mil duzentos e setenta e cinco reais) na classe Tributária, bem como **(iii)** o montante de R\$ 25.291,94 (vinte e cinco mil duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos) na classe Subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
80.2.14.052932-04	R\$ 251.347,84
80.6.14.087030-03	R\$ 16.679,49
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 268.027,33</b>

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidão de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0005473-98.2015.403.6182, em trâmite pelo Serviço/Setor do Anexo Fiscal de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR<sup>1</sup>.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia da CDA - Certidão de Dívida Ativa, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)<sup>2</sup>, e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup>Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

<sup>2</sup> Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

<sup>3</sup> Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.



7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN<sup>4</sup>, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado*

---

<sup>4</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

pele fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.<sup>5</sup> (Original sem grifos)

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execuções Fiscais em comento, autuadas sob o n.º 0005473-98.2015.403.6182, é possível constatar que atualmente encontra-se baixada definitivamente. Veja-se:

Consulta Realizada em 09 de Agosto de 2022 (10:51h)

PROCESSO 0005473-98.2015.403.6182 [\(Consulte este processo no TRF\)](#)

DATA PROTOCOLO 22/01/2015

CLASSE 99 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL

ADV. Rec. (LICITARE HEROM) TOMINAGE

EXECUTADO ESCRISA (INSTALACOES E PRODUTOS LTDA - MASSA FALIDA)

ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO

ASSUNTO DÍVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO

SECRETARIA 3a Vara / CP - Capital-DF

SITUAÇÃO SOBRESTADO

TIPO DISTR. AUTOMÁTICA em 26/01/2015

DISTRIBUIÇÃO

VOLUME(S) 1

LOCALIZAÇÃO E.202 em 02/11/2019

VALOR CAUSA 227.451,85

[Consulta C.O.A.](#)

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL Últimas 20 movimentações

Sig.	Data	Descrição
EE	09/11/2019	SUBSTITUIÇÃO/GOBISTAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL (ver. 6144) n.20/2019 (3a. Vara) (em Secretarie)

**(Trecho extraído Execução Fiscal nº 0005473-98.2015.403.6182)**

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do Art. 84, inciso V da LFR<sup>6</sup>, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu entre **30/06/2010 e 20/07/2012, ou seja, em período anterior à decretação da falência (28.09.2018),** conforme trecho colacionado abaixo. Veja-se:

Nº CDA	VALOR	VENCIMENTO
80.2.14.052932-04	R\$ 251.347,84	20/07/2012
80.6.14.087030-03	R\$ 16.679,49	30/06/2010

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

<sup>6</sup> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

TOTAL	R\$ 268.027,33	-
-------	----------------	---

10. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Ademais, cumpre frisar que a Credora União Federal informou que a CDA em comento é passível de restituição, visto que diz respeito ao IRRF, isto é, parcelas devidas pela Falida a título de imposto de renda, as quais foram retidas e não repassadas ao ente fiscal, portanto, constituem-se créditos de natureza previdenciária, retidos pela empresa Falida, consoante contido na súmula n.º 417 do Superior Tribunal de Justiça, bem como inteligência do art. 86, I, da LFR<sup>7</sup>.

Situação: ATIVA AJAZADA					
Data de inscrição:	27/03/2014	Processamento Responsável:	TERCIBONE	N.º Judicial:	
Origem do Crédito:		Processamento da inscrição:	DEASCO	N.º Único Judicial:	8009473902154030182
N.º de Folia:	TRIBUTADORA	Cód. de Devedor:	8001	Órgão de Justiça de Origem:	UNIAO FED. TERCIBONE DA VARA DE GEREN
Receita:	3990 - DIV ATIVA - MPU FORTE	Regime:	8006	Valor Remanescente:	R\$ 142.708,78
Símbolo:	MPU	N.º de Participante:	8006	Data de Prescrição:	30/01/2015
Cód. de Debito:	8003	Data de Inscrição:		Valor Concedido:	R\$ 255.000,00
N.º de Folia de Inscrição:		Ind. de Situação Vinculada:	800	Serviço/Apostilamento:	
Número do Inscrição (MPU):	8001700807	N.º de Ajustamento para Ajustamento:		Data de Pagamento de Saldo de Exigibilidade:	
Motivo de Suspensão do Crédito:		Número do Inscrição (MPU):		Exigibilidade:	
Exigibilidade:		Situação no Processo:	CEJA	Exigibilidade:	
Exigibilidade:		Pré-inscrição:	PRETOSTAZA	Exigibilidade:	

\*\*\*

<sup>7</sup> Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

Situação: ATIVA/REZERVA			
Data de inscrição: 07/03/2014	Prescrição: TERCEIRA	IP. Anfitrião:	R\$ 8.562,00
Órgão de Origem: 07000004	Responsável: REGIAD	Valor Inscrição: 8.413,14	
Órgão de Origem: 07000004	Processadora de inscrição: 084800	IP. Última Avaliação: 000007000007164030102	
Sub-Código: 7730 (LIMPA)	Ord. de Inscrição: 0001	Órgão de Justiça de Origem: VARA DIST. TRIBUTARIA DA FAZENDA NACIONAL	R\$ 8.562,00
		Processamento: 00000000	R\$ 8.413,14
Receita: 1772 - UNIV. ATIVA - RET. CONTR. POUQUÍD PNE	Impostos: 0000	Juros: 00000000 - CONTRIBUIÇÃO DE EXERCÍCIO FISCAL FEDERAL	R\$ 8.562,00
Série: 000	Impostos: 0000	Data de Fato: 22/01/2015	R\$ 8.562,00
Doc. de: 0000		Data de Fato: 0000	
Série: 0000		Devolução/Aprovação: 0000	
Nº. de Auto de Infração: 0000	Nº. de Recursos Vinculados: 0000	Data de Fato: 0000	
Número do modelo: 0000	Nº. de Agravo: 0000	Data de Fato: 0000	
Jurisdição: 0000	Ajustamento: 0000	Data de Fato: 0000	
Núcleo de Suplicação: 0000	Nome do Inscrição (IPF): 0000	Agência/Arbitragem: 0000	
Exatidão: 0000	Situação na Inscrição: 0000	Órgão de Origem: 0000	
Situação: 0000	Processo: 0000	Processo no Assessoria: 0000	

(Trechos extraídos incidente nº 1006751-41.2019.8.26.0609)

12. Desta forma, é de rigor que se promova a restituição e habilitação da Fazenda Nacional.
  
13. Insta consignar que os cálculos foram individualizados, de sorte que é possível aferir os valores dos créditos que **devem ser restituídos**, somente o principal, sem juros, no valor de R\$ 126.460,39 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e sessenta reais e trinta e nove centavos). Nesse sentido:

*Apelação – Pedido de restituição e habilitação de crédito – Decisão que, no que releva para o recurso, rejeitou o pedido de restituição, habilitando como crédito tributário valores de principal e juros de mora concernentes a imposto de renda retido na fonte e não repassado ao fisco – Inconformismo – Acolhimento em parte – Retenção de IR fonte e inexistência de repasse que são incontroversos – Direito de propriedade da fazenda pública sobre os valores retidos pelo responsável tributário que é, igualmente, incontroverso – Fungibilidade do dinheiro – Restituição do principal que é devida, independentemente de arrecadação de dinheiro na falência ou dos valores retidos se encontrarem em poder da falida na data da quebra – Juros de mora, por outro lado, que não compõem o valor retido de terceiros, derivando do inadimplemento da obrigação da falida quanto ao repasse – Sujeição destes ao concurso de credores, como crédito tributário – Súmula 417, do C. STF, jurisprudência do C. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de*

*Justiça – Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte.*<sup>8</sup> **(original sem grifos)**

14. Dando-se seguimento, a Credora informou a existência de relação de inscrições, passíveis de habilitação, juntando aos autos cópia da CDA e demais informações necessárias **à sua habilitação.**

15. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso IIº, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80.2.14.052932-04	118.999,88	23.799,90	66.656,76	41.891,30	251.347,84
80.6.14.087030-03	7.460,51	1.492,04	4.947,03	2.779,91	16.679,49
<b>TOTAL R\$</b>	<b>126.460,39</b>	<b>25.291,94</b>	<b>71.603,79</b>	<b>44.671,21</b>	<b>268.027,33</b>

<b>TOTAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS)</b>	<b>198.064,18</b>
--	-------------------

<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (ENCARGO LEGAL)</b>	<b>44.671,21</b>
--	------------------

<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)</b>	<b>25.291,94</b>
--	------------------

<b>VALOR DA CAUSA (TOTAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO + TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO)</b>	<b>268.027,33</b>
--	-------------------

\* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA: 28/09/18

**(Trecho extraído incidente nº 1006751-41.2019.8.26.0609)**

16. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra **(28.09.2018)**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.ª A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

<sup>8</sup>TJ-SP - AC: 00408933920148260100 SP 0040893-39.2014.8.26.0100, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 01/07/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/07/2020

<sup>9</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Restituição)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirográfica)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
80.2.14.052932-04	Ativo	R\$ 118.999,88	R\$ 66.656,76	R\$ 23.799,90	R\$ 41.891,30	R\$ 251.347,84
80.6.14.087030-03	Ativo	R\$ 7.460,51	R\$ 4.947,03	R\$ 1.492,04	R\$ 2.779,91	R\$ 16.679,49
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 126.460,39</b>	<b>R\$ 71.603,79</b>	<b>R\$ 25.291,94</b>	<b>R\$ 44.671,21</b>	<b>R\$ 268.027,33</b>
<b>TOTAL RESTITUIÇÃO CONCURSAL</b>		<b>R\$ 126.460,39</b>				
<b>TOTAL TRIBUTÁRIO</b>		<b>R\$ 116.275,00</b>				
<b>TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO</b>		<b>R\$ 25.291,94</b>				

17. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

**PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.** 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS (“Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em

*falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."** 5. **Recurso especial da Fazenda Nacional provido.**<sup>10</sup> (original sem grifos).*

18. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirográfica, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR<sup>11</sup>, cujo valor resulta na importância de **R\$ 25.291,94 (vinte e cinco mil duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos).**

19. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, *caput*, da Lei 11.101/05.

20. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

## CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores pelo montante de **(i)** R\$ 126.460,39 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e sessenta reais e trinta e nove centavos) na classe Restituição; **(ii)** R\$ 116.275,00 (cento e dezesseis mil duzentos e setenta e cinco reais), e **(iii)** R\$ 25.291,94 (vinte e cinco mil duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos).

---

<sup>10</sup> REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

<sup>11</sup> VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

**Titular do Crédito:** União Federal - Fazenda Nacional.

**Valor do Crédito:** R\$ 126.460,39

**Classificação do Crédito:** Restituição

**Valor do Crédito:** R\$ 116.275,00

**Classificação do Crédito:** Tributária

**Valor do Crédito:** R\$ 25.291,94

**Classificação do Crédito:** Subquirografia

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC n° 1SP322499/O-3**

**OAB/SP n° 303.042**

**Contador**



**FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

**PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	União - Fazenda Nacional
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Restituição/Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido</b>	<b>Classificação do crédito pretendido</b>
R\$ 95.147,61	Restituição
R\$ 114.780,73	Tributário
R\$ 19.029,47	Subquirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006754-93.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a restituição e habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 228.957,82 (duzentos e vinte e oito mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), da seguinte forma: **(i)** R\$

95.147,61 (noventa e cinco mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos) de Restituição, **(ii)** o montante de R\$ 114.780,73 (cento e quatorze mil setecentos e oitenta reais e setenta e três centavos) na classe tributária, bem como **(iii)** o montante de R\$ 19.029,47 (dezenove mil e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), na classe subquirográfica.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
80.2.16.002184-45	R\$ 74.554,60
80.2.16.002185-26	R\$ 63.635,60
80.2.16.002186-07	R\$ 77.480,68
80.6.16.010666-48	11.460,09
80.6.16.010667-29	R\$ 1.826,84
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 228.957,81</b>

3. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

4. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, a cópia da CDA - Certidão de Dívida Ativa, a qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)<sup>1</sup>, e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional<sup>2</sup>.

5. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN<sup>3</sup>, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE*

<sup>1</sup> Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

<sup>2</sup> Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

<sup>3</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

*GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.<sup>4</sup>*

**(Original sem grifos)**

---

<sup>4</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

6. Neste íterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos da Execução Fiscal em comento, autuadas sob o n.º 0028685-17.2016.403.6182, é possível constatar que atualmente encontra-se baixada definitivamente. Veja-se:

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL - Nº DE GUIA(S) DE CDA (PJE-TRF)

<b>PROCESSO</b>	0028685-17.2016.4.03.6182 <a href="#">[Consulte este processo no TRF]</a>
<b>DATA PROTOCOLO</b>	23/06/2016
<b>CLASSE</b>	99 - EXECUCAO FISCAL
<b>EXEQUENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>ADV.</b>	Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
<b>EXECUTADO</b>	ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA. - MASSA FALIDA
<b>ADV.</b>	SP093497 - EDUARDO BIRKMAN
<b>ASSUNTO</b>	DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
<b>SECRETARIA</b>	6a Vara / SP - Capital-Fiscal
<b>SITUAÇÃO</b>	BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - PJe R200
<b>TIPO</b>	DISTR. AUTOMATICA em 06/09/2016
<b>DISTRIBUIÇÃO</b>	
<b>VOLUME(S)</b>	1
<b>LOCALIZAÇÃO</b>	DIG GUIA 40/22 em 13/06/2022
<b>VALOR CAUSA</b>	205.527,94
	<a href="#">Consulta C.D.A.</a>

**MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL** Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
<a href="#">49</a>	13/06/2022	BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente (Res.TRF3-200/18) (Autos Digitalizados) conf. Guia n.40/2022 (6a. Vara) (em Secretaria)
<a href="#">48</a>	13/06/2022	REATIVACAO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL

*(Trecho extraído Execução Fiscal nº 0028685-17.2016.403.6182)*

7. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu no ano de **2010**, conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**. Veja-se:

Nº CDA	VALOR	VENCIMENTO
80.2.16.002184-45	R\$ 74.554,60	20/05/2010
80.2.16.002185-26	R\$ 63.635,60	20/08/2010
80.2.16.002186-07	R\$ 77.480,68	20/10/2010
80.6.16.010666-48	11.460,09	31/03/2010
80.6.16.010667-29	R\$ 1.826,84	31/08/2010
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 228.957,81</b>	-

8. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito.**

9. Ademais, cumpre frisar que a Credora União Federal informou que as CDAs em comento são passíveis de restituição, visto que dizem respeito ao IRRF, isto é, parcelas devidas pela Falida a título de imposto de renda, as quais foram retidas e não repassadas ao ente fiscal, portanto, constituem-se créditos de natureza previdenciária, retidos pela empresa Falida, consoante contido na súmula n.º 417 do Superior Tribunal de Justiça, bem como inteligência do art. 86, I, da LFR<sup>5</sup>.

Situação: ATIVA AJUZADA					
Data de Inscrição:	20000010	Processante Responsável:	TERCEIRA REGAO	Nº. Juiz(a):	
Órgão de Origem:	TERCEIRA REGAO	Processante de Inscrição:	TERCEIRA REGAO	Nº. Juiz(a) Juiz(a):	00000120120000000
Nal. Dívida:	TRIBUTARIA	Ord. de Desembolso:	0001	Órgão de Justiça de Origem:	SECAO JF-SAO PAULO
Recurso:	390 DIVALTA - RPU FONTE	Ord. de Pagamento:	0000	Valor Remetente:	R\$ 28.779,88
Data:	09/11	Ord. de Parcelamento:	0000	Valor Remetente:	R\$ 28.779,88
Ord. de Dívidas:	0000	Ord. de Desembolso:		Valor Consolidado:	R\$ 54.969,02
Nº. do Auto de Inscrição:	Inscrição Especial Accionista 00	Nal. do Processo:	Não	Data de Protocolo:	23/06/2010
Nome do Insolvente (RFP/RTN):	Nº. do Agravamento para Apelação:	000100127000	Data de Extinção:		
Motivo de Suspensão de Execução:	Número do Insolvente (RFP):		Agente Analista de Origem:	Não	
Motivo de Extinção:	Situação no Processo:		Situação no Ajuizamento:		

\*\*\*

Situação: ATIVA AJUZADA					
Data de Inscrição:	20020210	Processante Responsável:	TERCEIRA REGAO	Nº. Juiz(a):	
Órgão de Origem:	TERCEIRA REGAO	Processante de Inscrição:	TERCEIRA REGAO	Nº. Juiz(a) Juiz(a):	00000120120000000
Nal. Dívida:	TRIBUTARIA	Ord. de Desembolso:	0001	Órgão de Justiça de Origem:	SECAO JF-SAO PAULO
Recurso:	390 DIVALTA - RPU FONTE	Ord. de Pagamento:	0000	Valor Remetente:	R\$ 21.488,50
Data:	09/11	Ord. de Parcelamento:	0001	Valor Remetente:	R\$ 21.488,50
Ord. de Dívidas:	0000	Ord. de Desembolso:		Valor Consolidado:	R\$ 53.955,55
Nº. do Auto de Inscrição:	Inscrição Especial Accionista 00	Nal. do Processo:	Não	Data de Protocolo:	23/06/2010
Nome do Insolvente (RFP/RTN):	Nº. do Agravamento para Apelação:	000100127000	Data de Extinção:		
Motivo de Suspensão de Execução:	Número do Insolvente (RFP):		Agente Analista de Origem:	Não	
Motivo de Extinção:	Situação no Processo:		Situação no Ajuizamento:		

\*\*\*

<sup>5</sup> Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

SITUAÇÃO: ATIVA AJUZGADA						
Data de Inscrição:	20/02/2018	Processadora Responsável:	TERECORRA REGADO	Nº Judicial:		Valor Inscrição: R\$ 30.270,01 (30R)
Órgão de Origem:		Processadora de Inscrição:	TERECORRA REGADO	Nº Único Judicial:	003885170184000182	Valor Remessado: R\$ 30.270,01 (30R)
Nat. Dívida:	TRIBUTÁRIA	Cl. de Emendas:	0001	Órgão de Justiça de Origem:	SECAO JF-SAO PAULO	Valor Remessado: R\$ 30.270,01 (30R)
Recibo:	2080 - DIV ATIVA - F09J FONTE	Cl. de Pagamentos:	0000	Juris:	300721 - 08ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS FEDERAL	Valor Consolidado: R\$ 77.870,32
Série:	0091	Cl. de Parcelamentos:	0000	Data de Protocolo:	23/09/2018	Valor Consolidado: R\$ 77.870,32
Cl. de Distribuição:	0001	Data de Distribuição:		Data de distribuição:		
Nº do Auto de Intenção:		Nº de Sumário Vinculante (S):	Não	Data de Fato:		Data de Verificação de Análise de Exigibilidade:
Número do Instrumento (Nº/DTRE):		Nº de Agrupamento para Apuramento:	860189127900	Data de Extinção:		Comprovação Administrativa: ( )
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:		Número do Instrumento (Nº):		Agenda Análise de Origem de Origem:	Não	
Motivo de Extinção:		Situação no Processo:		Situação no Apuramento:		

\*\*\*

SITUAÇÃO: ATIVA AJUZGADA						
Data de Inscrição:	28/02/2018	Processadora Responsável:	TERECORRA REGADO	Nº Judicial:		Valor Inscrição: R\$ 5.815,00 (57R)
Órgão de Origem:		Processadora de Inscrição:	TERECORRA REGADO	Nº Único Judicial:	003885170184000182	Valor Inscrição: R\$ 5.815,00 (57R)
Nat. Dívida:	TRIBUTÁRIA	Cl. de Emendas:	0001	Órgão de Justiça de Origem:	SECAO JF-SAO PAULO	Valor Remessado: R\$ 5.815,00 (57R)
Recibo:	1172 - DIV ATIVA - DET CONT F09 J D HR	Cl. de Pagamentos:	0000	Juris:	300721 - 08ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS FEDERAL	Valor Consolidado: R\$ 11.810,30
Série:	00	Cl. de Parcelamentos:	0000	Data de Protocolo:	23/09/2018	Valor Consolidado: R\$ 11.810,30
Cl. de Distribuição:	0001	Data de Distribuição:		Data de distribuição:		
Nº do Auto de Intenção:		Nº de Sumário Vinculante (S):	Não	Data de Fato:		Data de Verificação de Análise de Exigibilidade:
Número do Instrumento (Nº/DTRE):		Nº de Agrupamento para Apuramento:	860189127900	Data de Extinção:		Comprovação Administrativa: ( )
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:		Número do Instrumento (Nº):		Agenda Análise de Origem de Origem:	Não	
Motivo de Extinção:		Situação no Processo:		Situação no Apuramento:		

\*\*\*

SITUAÇÃO: ATIVA AJUZGADA						
Data de Inscrição:	20/02/2018	Processadora Responsável:	TERECORRA REGADO	Nº Judicial:		Valor Inscrição: R\$ 1.828,00 (18R)
Órgão de Origem:		Processadora de Inscrição:	TERECORRA REGADO	Nº Único Judicial:	003885170184000182	Valor Inscrição: R\$ 1.828,00 (18R)
Nat. Dívida:	TRIBUTÁRIA	Cl. de Emendas:	0001	Órgão de Justiça de Origem:	SECAO JF-SAO PAULO	Valor Remessado: R\$ 1.828,00 (18R)
Recibo:	1172 - DIV ATIVA - DET CONT F09 J D HR	Cl. de Pagamentos:	0000	Juris:	300721 - 08ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS FEDERAL	Valor Consolidado: R\$ 1.828,00 (18R)
Série:	00	Cl. de Parcelamentos:	0000	Data de Protocolo:	23/09/2018	Valor Consolidado: R\$ 1.828,00 (18R)
Cl. de Distribuição:	0001	Data de Distribuição:		Data de distribuição:		
Nº do Auto de Intenção:		Nº de Sumário Vinculante (S):	Não	Data de Fato:		Data de Verificação de Análise de Exigibilidade:
Número do Instrumento (Nº/DTRE):		Nº de Agrupamento para Apuramento:	860189127900	Data de Extinção:		Comprovação Administrativa: ( )
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:		Número do Instrumento (Nº):		Agenda Análise de Origem de Origem:	Não	
Motivo de Extinção:		Situação no Processo:		Situação no Apuramento:		

*(Trechos extraídos incidente nº 1006754-93.2019.8.26.0609)*

10. Desta forma, é de rigor que se promova a restituição e habilitação da Fazenda Nacional.

11. Insta consignar que os cálculos foram individualizados, de sorte que é possível aferir os valores dos créditos que **devem ser restituídos, somente o principal**, sem juros, no valor de R\$ 95.147,61 (noventa e cinco mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos). Nesse sentido:

*Apelação – Pedido de restituição e habilitação de crédito – Decisão que, no que releva para o recurso, rejeitou o pedido de restituição, habilitando como crédito tributário valores de principal e juros de mora concernentes a imposto de renda retido na fonte e não repassado ao fisco – Inconformismo – Acolhimento em parte – Retenção de IR fonte e inexistência de repasse que são incontroversos – Direito de propriedade da fazenda pública sobre os valores retidos pelo responsável tributário que é, igualmente, incontroverso – Fungibilidade do dinheiro – Restituição do principal que é devida, independentemente de arrecadação de dinheiro na falência ou dos valores retidos se encontrarem em poder da falida na data da quebra – **Juros de mora, por outro lado, que não compõem o valor retido de terceiros, derivando do inadimplemento da obrigação da falida quanto ao repasse – Sujeição destes ao concurso de credores, como crédito tributário** – Súmula 417, do C. STF, jurisprudência do C. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte.<sup>6</sup> **(original sem grifos)***

12. Dando-se seguimento, a Credora informou a existência de relação de inscrições, passíveis de habilitação, juntando aos autos as cópias das CDA's e demais informações necessárias **à sua habilitação**.

13. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II<sup>7</sup>, da Lei 11.101/2005

---

<sup>6</sup>TJ-SP - AC: 00408933920148260100 SP 0040893-39.2014.8.26.0100, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 01/07/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/07/2020

<sup>7</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

(LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80.2.16.002184-45	30.649,67	6.129,91	25.349,26	12.425,76	74.554,60
80.2.16.002185-26	26.382,12	5.276,42	21.371,13	10.605,93	63.635,60
80.2.16.002186-07	32.680,43	6.536,08	25.350,73	12.913,44	77.480,68
80.6.16.010666-48	4.679,68	935,92	3.934,48	1.910,01	11.460,09
80.6.16.010667-29	755,71	151,14	615,52	304,47	1.826,84
<b>TOTAL R\$</b>	<b>95.147,61</b>	<b>19.029,47</b>	<b>76.621,12</b>	<b>38.159,62</b>	<b>228.957,82</b>

  

<b>TOTAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS)</b>	<b>171.768,73</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (ENCARGO LEGAL)</b>	<b>38.159,62</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)</b>	<b>19.029,47</b>
<b>VALOR DA CAUSA (TOTAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO + TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO)</b>	<b>228.957,82</b>

\* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETACÃO DA QUEBRA: 28/09/18

*(Trecho extraído documentação enviada pela credora)*

14. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra **(28.09.2018)**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Restituição)	Juros (Classe Restituição)	Multa (Classe Subquirográ ria)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
80.2.16.002184-45	Ativo	R\$ 30.649,67	R\$ 25.349,26	R\$ 6.129,91	R\$ 12.425,76	R\$ 74.554,60
80.2.16.002185-26	Ativo	R\$ 26.382,12	R\$ 21.371,13	R\$ 5.276,42	R\$ 10.605,93	R\$ 63.635,60
80.2.16.002186-07	Ativo	R\$ 32.680,43	R\$ 25.350,73	R\$ 6.536,08	R\$ 12.913,44	R\$ 77.480,68
80.6.16.010666-48	Ativo	R\$ 4.679,68	R\$ 3.934,48	R\$ 935,92	R\$ 1.910,01	R\$ 11.460,09
80.6.16.010667-29	Ativo	R\$ 755,71	R\$ 615,52	R\$ 151,14	R\$ 304,47	R\$ 1.826,84
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 95.147,61</b>	<b>R\$ 76.621,12</b>	<b>R\$ 19.029,47</b>	<b>R\$ 38.159,61</b>	<b>R\$ 228.957,81</b>
<b>TOTAL RESTITUIÇÃO</b>		<b>95.147,61</b>				
<b>TOTAL TRIBUTÁRIO</b>		<b>114.780,73</b>				
<b>TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO</b>		<b>19.029,47</b>				

15. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:



**PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.** 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."** 5. **Recurso especial da Fazenda Nacional provido.**<sup>8</sup> (original sem grifos).

16. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografia, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR<sup>9</sup>, cujo valor

<sup>8</sup> REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

<sup>9</sup> VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

resulta na importância de **R\$ 19.029,47 (dezenove mil e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).**

17. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, *caput*, da Lei 11.101/05.

18. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

#### CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 95.147,61 (noventa e cinco mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos) de Restituição, **(ii)** o montante de R\$ 114.780,73 (cento e quatorze mil setecentos e oitenta reais e setenta e três centavos) na classe Tributária, bem como **(iii)** o montante de R\$ 19.029,47 (dezenove mil e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) na classe Subquirografia.

**Titular do Crédito:** União Federal - Fazenda Nacional.

**Valor do Crédito:** R\$ 95.147,61

**Classificação do Crédito:** Restituição

**Valor do Crédito:** R\$ 114.780,73

**Classificação do Crédito:** Tributária

**Valor do Crédito:** R\$ 19.029,47

**Classificação do Crédito:** Subquirografia

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC nº 1SP322499/O-3**

**OAB/SP nº 303.042**

**Contador**

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

<b>Nome/Razão Social</b>	União - Fazenda Nacional
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 1.014.008,81	Tributário
R\$ 61.579,98	Subquirográfico

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006756-63.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 1.075.588,79 (um milhão e setenta e cinco mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), sendo o montante de R\$ 1.014.008,81 (um milhão quatorze mil e oito reais e oitenta e um centavos) na classe tributária,

bem como o montante de R\$ 61.579,98 (sessenta e um mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) na classe subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
80.2.15.002930 -38	R\$ 85.336,32
80.6.15.007420-44	R\$ 525.476,92
80.6.15.008251-79	R\$ 464.775,55
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.075.588,79</b>

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0034720-27.2015.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR<sup>1</sup>.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, a cópia da CDA - Certidão de Dívida Ativa, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)<sup>2</sup>, e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup>Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

<sup>2</sup> Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

<sup>3</sup> Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN<sup>4</sup>, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado*

---

<sup>4</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

*pele fisca, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.<sup>5</sup> (Original sem grifos)*

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execuções Fiscais em comento, autuadas sob o n.º 0033573-63.2015.4.03.6182, é possível constatar que atualmente encontra-se baixada definitivamente. Veja-se:

Consulta Realizada em: 01 de Agosto de 2022 (18:20h)

PROCESSO	0033573-63.2015.4.03.6182 (Consulta online em: <a href="#">processos.trf3</a> )
DATA PROTOCOLO	02/07/2015
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
ADV.	Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO	BAJINS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA - ME
ADV.	9999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO	DÍVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTÁRIO
SECRETARIA	2a Vara / SP - Capital/Fiscal
SITUAÇÃO	BAIXA AUTOC DIGITALIZADOE - Fls 8200
TIPO	DISTR. AUTOMÁTICA em 18/12/2015
DISTRIBUIÇÃO	
VOLUME(S)	1
LOCALIZAÇÃO	01P00113-70527 em 15/09/2020
VALOR CAUSA	956.503,18
	<a href="#">Consulta C.O.A.</a>

  

MÓVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

81 itens de movimentações

Seq	Data	Descrição
<a href="#">25</a>	18/09/2020	BAIXA DEFINITIVA Ao Fto. Voluntariamente (Res. TRF3-200/18) (Autos Digitizados) conf. Susc. R. 123/2020 (20 - Vara) (em Secretaria)
<a href="#">24</a>	27/09/2019	JUNTADO(A) PETIÇÃO Descrição do Documento: 201901620963005 Complemento Livro: FGE
<a href="#">23</a>	19/08/2019	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
<a href="#">22</a>	24/04/2019	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
<a href="#">21</a>	13/04/2019	ATO ORDENADORO (Regulho Termina)
<a href="#">20</a>	12/04/2019	RECEBIMENTO DO JUIZ C) DESPACHO/DECISÃO
<a href="#">19</a>	11/12/2018	AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO

**(Trecho extraído Execução fiscal nº 0033573-63.2015.4.03.6182)**

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu entre os anos de **1997 à 2005**, conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**. Veja-se:

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

Nº CDA	VALOR	DATA
80.2.15.002930 -38	R\$ 85.336,32	30/04/1997
80.6.15.007420-44	R\$ 525.476,92	10/02/1999
80.6.15.008251-79	R\$ 464.775,55	15/03/2005
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.075.588,79</b>	-

10. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II<sup>6</sup>, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80.2.15.002930-38	11.283,53	8.462,65	51.367,42	14.222,72	85.336,32
80.6.15.007420-44	118.669,16	23.733,81	295.494,47	87.579,48	525.476,92
80.6.15.008251-79	146.917,76	29.383,52	211.011,68	77.462,59	464.775,55
<b>TOTAL R\$</b>	<b>276.870,45</b>	<b>61.579,98</b>	<b>557.873,57</b>	<b>179.264,79</b>	<b>1.075.588,79</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)</b>					<b>1.014.008,81</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)</b>					<b>61.579,98</b>
<b>VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)</b>					<b>1.075.588,79</b>

\* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETÇÃO DA QUEBRA: 28/09/18

*(Trecho extraído documentação incidente nº 1006756-63.2019.8.26.0609)*

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data

<sup>6</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:  
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

da quebra (**28.09.2018**), bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirografári a)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
80.2.15.002930 -38	Ativo	11.283,53	51.367,42	8.462,65	14.222,72	85.336,32
80.6.15.007420-44	Ativo	118.669,16	295.494,47	23.733,81	87.579,48	525.476,92
80.6.15.008251-79	Ativo	146.917,76	211.011,68	29.383,52	77.462,59	464.775,55
<b>TOTAL</b>		<b>276.870,45</b>	<b>557.873,57</b>	<b>61.579,98</b>	<b>179.264,79</b>	<b>1.075.588,79</b>
<b>TOTAL TRIBUTÁRIO</b>		<b>1.014.008,81</b>				
<b>TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO</b>		<b>61.579,98</b>				

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

**PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.** 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS (“Os créditos



*resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."** 5. **Recurso especial da Fazenda Nacional provido.**<sup>7</sup> (original sem grifos).*

14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirográfica, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR<sup>8</sup>, cujo valor resulta na importância de **R\$ 61.579,98 (sessenta e um mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos).**

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

## CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 1.014.008,81 (um milhão quatorze mil e oito reais e oitenta e um centavos) na Classe Tributária, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 61.579,98 (sessenta e um mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) na Classe Subquirográfica, nos termos do art 83, VII da LFR

<sup>7</sup> REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

<sup>8</sup> VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

**Titular do Crédito:** União Federal - Fazenda Nacional.

**Valor do Crédito:** R\$ 1.014.008,81

**Classificação do Crédito:** Tributária

**Valor do Crédito:** R\$ 61.579,98

**Classificação do Crédito:** Subquirografia

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC nº 1SP322499/O-3**

**OAB/SP nº 303.042**

**Contador**

**FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

**PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	União - Fazenda Nacional
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 63.120,06	Subquirografia

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006757-48.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 63.120,06 (sessenta e três mil cento e vinte reais e seis centavos), na classe Subquirografia.
2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, referente à multas lançadas nas Certidão de Dívida Ativa (“CDA”) nº 80.6.15.005288-08
3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados na Certidão de Dívida Ativa

discriminada acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0061606-63.2015.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR<sup>1</sup>.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia da CDA - Certidão de Dívida Ativa, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)<sup>2</sup>, e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional<sup>3</sup>.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN<sup>4</sup>, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial*

---

<sup>1</sup>Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;**

<sup>2</sup> Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

<sup>3</sup> Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

<sup>4</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.<sup>5</sup> (Original sem grifos)

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execuções Fiscais em comento, autuadas sob o n.º 0061606-63.2015.403.6182, é possível

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

constatar que atualmente encontra-se baixada definitivamente. Veja-se:

**PROCESSO** 0061606-63.2015.4.03.6182 [\[Consulte este processo no TRF\]](#)  
**DATA PROTOCOLO** 27/10/2015  
**CLASSE** 99 - EXECUCAO FISCAL  
**EXEQUENTE** FAZENDA NACIONAL  
**ADV.** Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA  
**EXECUTADO** BURNS ESCRIBA MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME - MASSA FALIDA  
**ADV.** SP093497 - EDUARDO BIRKMAN  
**ASSUNTO** DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO  
**SECRETARIA** 5a Vara / SP - Capital-Fiscal  
**SITUAÇÃO** BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - PJe R200  
**TIPO**  
**DISTRIBUIÇÃO** DISTR. AUTOMATICA em 26/03/2016  
**VOLUME(S)** 1  
**LOCALIZAÇÃO** CAIXA 0049 FASE 3 em 17/07/2020  
**VALOR CAUSA** 54.800,43  
[Consulta C.D.A.](#)

**MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL**

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
<a href="#">44</a>	17/07/2020	BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente (Res.TRF3-200/18) (Autos Digitalizados) conf. Guia n.94/2020 (5a. Vara) (em Secretaria)
<a href="#">43</a>	26/06/2020	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
<a href="#">42</a>	24/06/2020	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: METADADOS - FASE 03 Complemento Livre:
<a href="#">41</a>	26/11/2019	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

**(Trecho extraído Execução fiscal nº 0061606-63.2015.403.6182)**

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu em **05.09.2005**, conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**. Veja-se:

origem			Nº do Processo Adm.		Nº de Inscrição	
MULTA POR ATRASO E/OU IRREGULARIDADES NA DCTF			13896 001306/2005-19		80 6 15 005288-08	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	tempo inicial de		nº da decl./notif.	valor inscrito
			anulização monetária	juros de mora		
1052004	MULTA	05/09/2005	06/09/2005	03/10/2005		RS 9.457,84 UFIR 8.888,11

fundamentação legal  
 ART. 113, 39 E 150 DA LEI Nº 5.172, DE 26/10/66(CTN); ART. 42, COMBINADO COM ART. 20, DA INSTRUCO NORMATIVA SRI Nº 73/96; ART. 22 E 62 DA INSTRUCO NORMATIVA SRF Nº 126, DE 30/11/98 COMBINADO COM ITEM I DA PORTARIA MP Nº 118/94. ART. 52 DO DL 2124/84 E ART. 79 DA MP Nº 1603 CONVER

**(Trecho extraído incidente nº 1006757-48.2019.8.26.0609)**

10. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra (**28.09.2018**), bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que

dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal Multa (Classe Multa)	Juros (Classe Multa)	Multa (Classe Subquirográfica)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
80.6.15.005288-08	Ativo	R\$ 22.065,64	R\$ 30.534,41	-	R\$ 10.520,01	R\$ 63.120,06
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 22.065,64</b>	<b>R\$ 30.534,41</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 10.520,01</b>	<b>R\$ 63.120,06</b>
<b>TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO</b>		<b>R\$ 52.600,05</b>				
<b>TOTAL TRIBUTÁRIO</b>		<b>R\$ 10.520,01</b>				

11. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

12. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II<sup>6</sup>, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (Multa) (A)	JUROS PARCIAIS* (B)	ENCARGO LEGAL (20%) (C)	MULTA (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80.6.15.005288-08	22.065,64	30.534,41	10.520,01		63.120,06
<b>TOTAL R\$</b>	<b>22.065,64</b>	<b>30.534,41</b>	<b>10.520,01</b>		<b>63.120,06</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA ADM + JUROS PARCIAIS + ENCARGO)</b>					<b>63.120,06</b>
<b>VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO)</b>					<b>63.120,06</b>
<b>JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA:</b>			<b>28/09/18</b>		

MODELO 11

*(Trecho extraído incidente nº 1006757-48.2019.8.26.0609)*

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária,

<sup>6</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

**PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.** 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."** 5. **Recurso especial da Fazenda Nacional provido.<sup>7</sup> (original sem grifos).**

---

<sup>7</sup> REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.



14. No que concerne a classificação da multa, esta deve ser habilitada na classe subquirográfica, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR<sup>8</sup>, cujo valor resulta na importância de **R\$ 52.600,05 (cinquenta e dois mil e seiscentos reais e cinco centavos)**.

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

#### CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores R\$ 10.520,01 (dez mil quinhentos e vinte reais e um centavo) na Classe Tributária, R\$ 52.600,05 (cinquenta e dois mil e seiscentos reais e cinco centavos) na Classe Subquirográfica.

**Titular do Crédito:** União Federal - Fazenda Nacional.

**Valor do Crédito:** R\$ 10.520,01

**Classificação do Crédito:** Tributária

**Titular do Crédito:** União Federal - Fazenda Nacional.

**Valor do Crédito:** R\$ 52.600,05

**Classificação do Crédito:** Subquirográfica

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC nº 1SP322499/O-3**

**OAB/SP nº 303.042**

**Contador**

---

<sup>8</sup> VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

<b>Nome/Razão Social</b>	União - Fazenda Nacional
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credor</b>
R\$ 273.024,13	Trabalhista
R\$ 59.645,68	Tributário
R\$ 20.454,38	Subquirográfico

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006758-33.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 353.124,19 (trezentos e cinquenta e três mil cento e vinte e quatro reais e dezenove centavos), da seguinte forma: (i) R\$ 273.024,13

(duzentos e setenta e três mil e vinte e quatro reais e treze centavos) na classe Trabalhista, **(ii)** o montante de R\$ 59.645,68 (cinquenta e nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) na classe Tributária, bem como **(iii)** o montante de R\$ 20.454,38 (vinte mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), na classe Subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

CDA	VALOR
FGSP201607464	169.017,00
FGSP201607465	151.792,08
CSSP201607466	32.315,11
<b>TOTAL</b>	<b>353.124,19</b>

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidão de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 1006758-33.2019.8.26.0609, em trâmite pelo Serviço/Setor do Anexo Fiscal de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR<sup>1</sup>.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia da CDA - Certidão de Dívida Ativa, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito,

---

<sup>1</sup>Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)<sup>2</sup>, e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional<sup>3</sup>.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN<sup>4</sup>, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome*

---

<sup>2</sup> Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

<sup>3</sup> Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

<sup>4</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.<sup>5</sup> (Original sem grifos)

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execuções Fiscais em comento, autuadas sob o n.º 0000326-23.2017.403.6182, é possível constatar que atualmente encontra-se baixada definitivamente. Veja-se:

PROCESSO	0000326-23.2017-403.6182 (Consulta este processo no TRF)
DATA PROTOCOLO	12/01/2017
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE	FUNDAÇÃO NACIONAL
ADV.	PROF. ARDION LEE CHOI
EXECUTADO	SURUS ESCOLA MONTROSS DE NOVEIS LTDA - MASSA FALIDA
ADV.	SPREREVE - SEM ABOGADO
ASSUNTO	DIVIDA ATIVA - ERETO TRIBUNAL
SECRETARIA	1ª VISA / SP - COFPA-FISCAL
SITUAÇÃO	DATA AUTOS DIGITALIZADOS - RIA 1008
TIPO	DISTR. AUTOMÁTICA em 17/01/2017
DISTRIBUIÇÃO	
VOLUME(S)	1
LOCALIZAÇÃO	EMPRESA ARQUIVO em 26/05/2021
VALOR CAUSA	123.000,00
	<a href="#">Consulta C.C.A.</a>

  

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL		
Seq	Data	Descrição
31	26/05/2021	DATA DEFINITIVA Ao RIA Voluntariamente (Res.TRF3-100/18) (Autos Digitalizados) aut. Guia 1.145/2021 (84. VISA) (em Secretaria)
32	20/08/2021	RECEBIMENTO NA SECRETARIA

**(Trecho extraído Execução Fiscal nº 0000326-23.2017.403.6182)**

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do Art. 84, inciso V da LFR<sup>6</sup>, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu entre os anos de **2006 à 2014, ou seja, em período anterior à decretação da falência (28.09.2018),** conforme trecho colacionado abaixo. Veja-se:

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

<sup>6</sup> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

CDA	VALOR	VENCIMENTO
FGSP201607464	169.017,00	04/2006 à 07/2014
FGSP201607465	151.792,08	10/2008 à 02/2014
CSSP201607466	32.315,11	05/2012 à 02/2014
<b>TOTAL</b>	<b>353.124,19</b>	-

10. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Ademais, cumpre frisar que a Credora União Federal informou que a CDA em comento diz contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e de Contribuição Social.

12. Neste interím, cumpre ressaltar que os créditos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos Créditos Trabalhistas, nos moldes do artigo 2º, §3º da Lei 8.844/94<sup>7</sup>.

13. Dando-se seguimento, a Credora informou a existência de relação de inscrições, passíveis de habilitação, juntando aos autos cópia da CDA e demais informações necessárias **à sua habilitação**.

14. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II<sup>8</sup>, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

<sup>7</sup> Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. [\(Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#). § 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. [\(Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

<sup>8</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:  
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
FGSP201607464	94.393,58	9.440,63	49.817,61	15.365,18	169.017,00
FGSP201607465	91.797,12	9.179,86	37.015,82	13.799,28	151.792,08
CSSP201607466	18.338,56	1.833,89	6.756,81	5.385,85	32.315,11
TOTAL R\$	204.529,26	20.454,38	93.590,24	34.550,31	353.124,19

TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)	332.669,81
--	------------

TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)	20.454,38
---	-----------

VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)	353.124,19
--	------------

\* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:

28/09/18

*(Trecho extraído incidente nº 1006758-33.2019.8.26.0609)*

15. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra **(28.09.2018)**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Restituição)	Juros (Classe Restituição)	Multa (Classe Subquirográfica)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
FGSP201607464	Ativo	R\$ 94.393,58	R\$ 49.817,61	R\$ 9.440,63	R\$ 15.365,18	R\$ 169.017,00
FGSP201607465	Ativo	R\$ 91.797,12	R\$ 37.015,82	R\$ 9.179,86	R\$ 13.799,28	R\$ 151.792,08
CSSP201607466	Ativo	R\$ 18.338,56	R\$ 6.756,81	R\$ 1.833,89	R\$ 5.385,85	R\$ 32.315,11
TOTAL		R\$ 204.529,26	R\$ 93.590,24	R\$ 20.454,38	R\$ 34.550,31	R\$ 353.124,19
TOTAL TRABALHISTA		R\$ 273.024,13				
TOTAL TRIBUTÁRIO		R\$ 59.645,68				
TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO		R\$ 20.454,38				

16. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

**PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA**

**ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.** 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."** 5. **Recurso especial da Fazenda Nacional provido.<sup>9</sup> (original sem grifos).**

17. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografária, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR<sup>10</sup>, cujo valor resulta na importância de **R\$ 20.454,38 (vite mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos).**

<sup>9</sup> REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

<sup>10</sup> VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias



18. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, *caput*, da Lei 11.101/05.

19. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

#### CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 273.024,13 (duzentos e setenta e três mil e vinte e quatro reais e treze centavos) na classe Trabalhista, **(ii)** o montante de R\$ 59.645,68 (cinquenta e nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) na classe Tributária, bem como **(iii)** R\$ 20.454,38 (vinte mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) na classe Subquirografia.

**Titular do Crédito:** União Federal - Fazenda Nacional.

**Valor do Crédito:** R\$ 273.024,13

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Valor do Crédito:** R\$ 59.645,68

**Classificação do Crédito:** Tributária

**Valor do Crédito:** R\$ 20.454,38

**Classificação do Crédito:** Subquirografia

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC n° 1SP322499/O-3**

**OAB/SP n° 303.042**

**Contador**

**FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

**PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	União - Fazenda Nacional
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 150.095,57	Tributário
R\$ 17.030,18	Subquirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos
iv	Cópia Execução Fiscal

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006761-85.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 167.125,75 (cento e sessenta e sete mil cento e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), sendo o montante de R\$ 150.095,57 (cento e

cinquenta mil e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos) na classe tributária, bem como o montante de R\$ 17.030,18 (dezesete mil e trinta reais e dezoito centavos) na classe subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
80.3.16.005130-02	R\$ 63.329,41
80.4.16.138971-03	R\$ 13.104,11
80.6.16.122636-10	R\$ 4.821,19
80.6.16.122637-09	R\$ 70.553,50
80.7.16.042873-24	R\$ 15.317,54
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 167.125,75</b>

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0027080-02.2017.403.6182, em trâmite perante à 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR<sup>1</sup>.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA’s - Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do

---

<sup>1</sup>Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)<sup>2</sup>, e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional<sup>3</sup>.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN<sup>4</sup>, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de*

---

<sup>2</sup> Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

<sup>3</sup> Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

<sup>4</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

*numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.<sup>5</sup> (Original sem grifos)*

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execuções Fiscais em comento, autuadas sob o n.º 0027080-02.2017.403.6182, é possível constatar que atualmente encontra-se baixada definitivamente. Veja-se:

PROCESSO	0027080-02.2017.403.6182
DATA PROTOCOLADO	26/07/2022
CLASSE	86 - EXECUÇÃO FISCAL
EXECUENTE	FAZENDA NACIONAL
ADIV.	Faz. TRIBUTOS DE SANTA VERA
EXECUTADO	SOCIEDADE COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA - MASSATA LDA
ADIV.	IMOVEIS - SEM SOBRESTADO
ABRANGENTE	CITACAO ATIVA - DEBITO TRIBUTARIO
SECRETARIA	11a Vara J. SP - Capital-Fiscal
SITUAÇÃO	SACIA AUTOS DIGITALIZADOS - FISCAL
TIPO	CITACAO AUTOMATICA em 07/08/2022
DISTRIBUIÇÃO	
VOLUME(S)	1
LOCALIZAÇÃO	148 046 133 G 37/02 em 26/07/2022
VALOR CAUSA	138.708,00

  

Seq	Data	Descrição
39	26/07/2022	SACIA DEFINITIVA Ao Fio Voluntariamente (Res. TRF3-200/18) (Fatos Digitalizados) com Gera. 37/022 (11a. Vara) (em Secretaria)
38	26/07/2022	TRATAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL
22	20/10/2020	SUSCITAÇÃO SOBRESTAMENTO POR DECISÃO FISCAL com Gera. 118/2020 (11a. Vara) (em Secretaria)

**(Trecho extraído Execução fiscal nº 0027080-02.2017.403.6182)**

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do Art. 84, inciso V da LFR<sup>6</sup>, haja vista que o fato gerador do débito

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

<sup>6</sup> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

ocorreu no ano de **2014, ou seja, em período anterior à decretação da falência (28.09.2018)**, conforme trecho colacionado abaixo. Veja-se:

Nº CDA	VALOR	VENCIMENTO
80.3.16.005130-02	R\$ 63.329,41	24/12/2014
80.4.16.138971-03	R\$ 13.104,11	20/06/2014
80.6.16.122636-10	R\$ 4.821,19	13/06/2014
80.6.16.122637-09	R\$ 70.553,50	25/06/2014
80.7.16.042873-24	R\$ 15.317,54	25/06/2014
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 167.125,75</b>	-

10. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II<sup>7</sup>, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80.3.16.005130-02	32.993,02	6.598,60	13.182,89	10.554,90	63.329,41
80.4.16.138971-03	6.578,37	1.315,67	3.026,05	2.184,02	13.104,11
80.6.16.122636-10	2.471,71	494,33	1.051,62	803,53	4.821,19
80.6.16.122637-09	35.418,43	7.083,68	16.292,47	11.758,92	70.553,50
80.7.16.042873-24	7.689,54	1.537,90	3.537,18	2.552,92	15.317,54
<b>TOTAL R\$</b>	<b>85.151,07</b>	<b>17.030,18</b>	<b>37.090,21</b>	<b>27.854,29</b>	<b>167.125,75</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)</b>					<b>150.095,57</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)</b>					<b>17.030,18</b>
<b>VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)</b>					<b>167.125,75</b>
<b>* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:</b>					<b>28/09/18</b>

*(Trecho extraído documentação enviada pela credora)*

<sup>7</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:  
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra **(28.09.2018)**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirografária)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
80.3.16.005130-02	Ativo	R\$ 32.993,02	R\$ 13.182,89	R\$ 6.598,60	R\$ 10.554,90	R\$ 63.329,41
80.4.16.138971-03	Ativo	R\$ 6.578,37	R\$ 3.026,05	R\$ 1.315,67	R\$ 2.184,02	R\$ 13.104,11
80.6.16.122636-10	Ativo	R\$ 2.471,71	R\$ 1.051,62	R\$ 494,33	R\$ 803,53	R\$ 4.821,19
80.6.16.122637-09	Ativo	R\$ 35.418,43	R\$ 16.292,47	R\$ 7.083,68	R\$ 11.758,92	R\$ 70.553,50
80.7.16.042873-24	Ativo	R\$ 7.689,54	R\$ 3.537,18	R\$ 1.537,90	R\$ 2.552,92	R\$ 15.317,54
<b>TOTAL</b>		<b>85.151,07</b>	<b>37.090,21</b>	<b>17.030,18</b>	<b>27.854,29</b>	<b>167.125,75</b>
<b>TOTAL TRIBUTÁRIO</b>		<b>150.095,57</b>				
<b>TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO</b>		<b>17.030,18</b>				

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

**PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.** 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios

*de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.<sup>8</sup> (original sem grifos).*

14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografia, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR<sup>9</sup>, cujo valor resulta na importância de **R\$ 17.030,18 (dezesete mil e trinta reais e dezoito centavos)**.

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

## CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i) R\$ 150.095,57 (cento e cinquenta mil e noventa e cinco reais e**

<sup>8</sup> REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

<sup>9</sup> VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias



cinquenta e sete centavos) na classe tributária na Classe Tributária Concursal, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 17.030,18 (dezesete mil e trinta reais e dezoito centavos) na classe na Classe Subquirografia Concursal, nos termos do art 83, VII da LFR.

**Titular do Crédito:** União Federal - Fazenda Nacional.

**Valor do Crédito:** R\$ 150.095,57

**Classificação do Crédito:** Tributária Concursal

**Valor do Crédito:** R\$ 17.030,18

**Classificação do Crédito:** Subquirografia Concursal

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC nº 1SP322499/O-3**

**OAB/SP nº 303.042**

**Contador**

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credor
R\$ 62.431,73	Trabalhista
R\$ 3.725,25	Subquirográfario

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006766-10.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 66.156,98 (sessenta e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), da seguinte forma: **(i)** R\$ 62.431,73 (sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos) na classe Trabalhista e **(ii)**

o montante de R\$ 3.725,25 (três mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) na classe Subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados na Certidão de Dívida Ativa (“CDA”) abaixo descrita:

CDA	VALOR
CSSP201703458	R\$ 66.156,98
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 66.156,98</b>

3. Ademais, sustenta a Credora que o débito lançado na Certidão de Dívida Ativa discriminada acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0032473-05.2017.4.03.6182, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

4. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR<sup>1</sup>.

5. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia da CDA - Certidão de Dívida Ativa, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)<sup>2</sup>, e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional<sup>3</sup>.

6. Cumpre destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN<sup>4</sup>, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

---

<sup>1</sup>Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;**

<sup>2</sup> Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

<sup>3</sup> Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

<sup>4</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual

§ 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.<sup>5</sup> (Original sem grifos)

7. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execuções Fiscais em comento, autuadas sob o n.º 0032473-05.2017.4.03.6182, é possível constatar que atualmente encontra-se suspenso. Veja-se:

**PROCESSO** 0032473-05.2017.4.03.6182 [[Consulte este processo no TRF](#)]  
**DATA PROTOCOLO** 14/11/2017  
**CLASSE** 99 . EXECUCAO FISCAL  
**EXEQUENTE** FAZENDA NACIONAL  
**ADV.** Proc. LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR  
**EXECUTADO** ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - MASSA FALIDA  
**ADV.** SP093497 - EDUARDO BIRKMAN  
**ASSUNTO** DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO  
**SECRETARIA** 5a Vara / SP - Capital-Fiscal  
**SITUAÇÃO** SOBRESTADO  
**TIPO DISTRIBUIÇÃO** DISTR. AUTOMATICA em 17/11/2017  
**VOLUME(S)** 1  
**LOCALIZAÇÃO** 14 SOBRESTADO em 20/07/2022  
**VALOR CAUSA** 63.231,52  
[Consulta C.D.A.](#)

#### MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
<a href="#">35</a>	12/03/2020	SUSPENSAO/SOBRESTAMENTO POR DECISAO JUDICIAL conf. Guia n.28/2020 (5a. Vara) (em Secretaria)
<a href="#">34</a>	11/03/2020	DECURSO DE PRAZO Nome da Parte: EXECUTADA Complemento Livre:
<a href="#">33</a>	03/02/2020	DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 351/354
<a href="#">32</a>	06/12/2019	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

(Trecho extraído Execução Fiscal nº 0032473-05.2017.4.03.6182)

8. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do Art. 84, inciso V da LFR<sup>6</sup>, haja vista que o fato gerador do débito fato

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

<sup>6</sup> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respetada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

gerador do débito ocorreu no exercício de **02/2012 à 10/2012, ou seja, em período anterior à decretação da falência (28.09.2018)**, conforme trecho colacionado abaixo. Veja-se:

Empregador: CGC - 06093979000176	UF: SP
Razão Social: ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA	
Vinculação: 06093979/0001-76	
Unid. Patrocinadora: PSFN /SAO PAULO - SP	CGD : 0
Inscrição Dívida : <b>CSSP201703458</b>	Ind.Honorário : E (%) : 20
Período Saldo : 02/2012 a 10/2012	Situação : AJUIZADA
Data p/ Cálculo : 12 / 11 / 2018	<b>ALTERAR DATA</b>

*(Trecho extraído de fl. 11 do incidente nº 1006766-10.2019.8.26.0609)*

9. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

10. Ademais, cumpre frisar que a Credora União Federal informou que a CDA em comento diz contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e de Contribuição Social.

11. Neste ínterim, cumpre ressaltar que os créditos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos Créditos Trabalhistas, nos moldes do artigo 2º, §3º da Lei 8.844/94<sup>7</sup>.

12. Dando-se seguimento, a Credora informou a existência de relação de inscrições, passíveis de habilitação, juntando aos autos cópia da CDA e demais informações necessárias **à sua habilitação**.

13. Superados estes pontos, verifica-se que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II<sup>8</sup>, da Lei 11.101/2005

<sup>7</sup> Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. [\(Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#). § 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. [\(Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

<sup>8</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:  
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

(LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito perseguido pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
CSSP201703458	37.250,29	3.725,25	14.155,28	11.026,16	66.156,98
<b>TOTAL R\$</b>	<b>37.250,29</b>	<b>3.725,25</b>	<b>14.155,28</b>	<b>11.026,16</b>	<b>66.156,98</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)</b>					<b>62.431,73</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)</b>					<b>3.725,25</b>
<b>VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)</b>					<b>66.156,98</b>
<b>* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:</b>				<b>28/09/18</b>	

*(Trecho extraído de fl.12 do incidente nº 1006766-10.2019.8.26.0609)*

14. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra (**28.09.2018**), bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Restituição)	Juros (Classe Restituição)	Multa (Classe Subquirografia)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
CSSP201703458	Ativo	R\$ 37.250,29	R\$14.155,28	R\$ 3.725,25	R\$ 11.026,16	R\$ 66.156,98
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 37.250,29</b>	<b>R\$ 14.155,28</b>	<b>R\$ 3.725,25</b>	<b>R\$ 11.026,16</b>	<b>R\$ 66.156,98</b>
<b>TOTAL TRABALHISTA</b>		<b>R\$ 37.250,29</b>				
<b>TOTAL TRIBUTÁRIO</b>		<b>R\$ 25.181,44</b>				
<b>TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO</b>		<b>R\$ 3.725,25</b>				

15. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

**PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.** 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."** 5. **Recurso especial da Fazenda Nacional provido.<sup>9</sup> (original sem grifos).**

16. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografia, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR<sup>10</sup>, cujo valor

<sup>9</sup> REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

<sup>10</sup> VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias



resulta na importância de **R\$ 3.725,25 (três mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos).**

17. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, *caput*, da Lei 11.101/05.

18. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

#### CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 37.250,29 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), na classe Trabalhista, **(ii)** o montante de R\$ 25.181,44 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), na classe Tributária, bem como **(iii)** R\$ 3.725,25 (três mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), na classe Subquirografia, nos termos do art 83, VII da LFR.

**Titular do Crédito:** União Federal - Fazenda Nacional.

**Valor do Crédito:** R\$ 37.250,29

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Valor do Crédito:** R\$ 25.181,44

**Classificação do Crédito:** Tributária

**Valor do Crédito:** R\$ 3.725,25

**Classificação do Crédito:** Subquirografia

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC n° 1SP322499/O-3**

**OAB/SP n° 303.042**

**Contador**



FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

<b>Nome/Razão Social</b>	União - Fazenda Nacional
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 248.580,43	Tributário
R\$ 29.447,85	Subquirográfico

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006768-77.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 278.028,28 (duzentos e setenta e oito mil, vinte e oito reais e vinte e oito centavos), sendo o montante de R\$ 248.580,43 (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), na classe tributária,

bem como o montante de R\$ 29.447,85 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), na classe subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
12.203.398-1	R\$ 240.918,56
12.203.399-0	R\$ 37.109,71
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 278.028,28</b>

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0069955-55.2015.4.03.6182, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR<sup>1</sup>.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA’s - Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)<sup>2</sup>, e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup>Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

<sup>2</sup> Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

<sup>3</sup> Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN<sup>4</sup>, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado*

---

<sup>4</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

*pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.<sup>5</sup> (Original sem grifos)*

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos da Execução Fiscal em comento, autuadas sob o n.º 0069955-55.2015.4.03.6182, é possível constatar que atualmente encontra-se suspensa. Veja-se:

Número Processo 0069955-55.2015.4.03.6182	Data da distribuição 16/12/2015	Classe Judicial EXECUÇÃO FISCAL (11116)	Assunto DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Contribuições (603) - Contribuições Previdenciárias (5048)
Jurisdição Subseção Judiciária de São Paulo (Varas de Execuções Fiscais)	Órgão julgador 9º Varo de Execuções Fiscais Federal de São Paulo		

\*\*\*

Movimento	Documento
28/01/2022 12:52:14 - Processo Suspenso ou Sobrestado por Por decisão judicial	
17/01/2022 10:45:42 - Juntada de Petição de manifestação	
13/01/2022 13:21:20 - Expedida/certificada a intimação eletrônica	

**(Trecho extraído da execução fiscal nº 0069955-55.2015.4.03.6182)**

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu no exercício 02/2015 à 03/2015, conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**.

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A ( C D A )

Certifico que do registro da divida ativa da Uniao consta a inscricao da divida cujos dados sao os seguintes:

P G F N de Origem	Livro/ Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Nm.Inscricao Desmembrado	Nm.Inscricao Divida Ativa
21.200.800	0329/289	04/09/2015	122033981		12.203.398-1

Devedor  
 ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Endereco  
 AV JOSE DINI 131  
 CEP Bairro 06763-015 JARDIM MARIA ROSA  
 Identificacao  
 CGC: 06.093.979/0001-76

Município TABOAO DA SERRA UF SP

Telefone

Periodo da Divida	Valor Originario	Moeda
02/2015 a 03/2015	127.631,99	REAL

Documento Original DCGB - DCG BATCH  
 Orgao de Origem 21.028.030 Calculo 28/09/2018

Valores atualizados em REAL	Juros	Multa	Valor Total
Princ.Atualizado 127.631,99	47.607,10	25.526,38	200.765,47

\*\*\*

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A ( C D A )

Certifico que do registro da divida ativa da Uniao consta a inscricao da divida cujos dados sao os seguintes:

P G F N de Origem	Livro/ Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Nm.Inscricao Desmembrado	Nm.Inscricao Divida Ativa
21.200.800	0329/290	04/09/2015	122033990		12.203.399-0

Devedor  
 ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Endereco  
 AV JOSE DINI 131  
 CEP Bairro 06763-015 JARDIM MARIA ROSA  
 Identificacao  
 CGC: 06.093.979/0001-76

Município TABOAO DA SERRA UF SP

Telefone

Periodo da Divida	Valor Originario	Moeda
02/2015 a 02/2015	19.607,38	REAL

Documento Original DCGB - DCG BATCH  
 Orgao de Origem 21.028.030 Calculo 28/09/2018

Valores atualizados em REAL	Juros	Multa	Valor Total
Princ.Atualizado 19.607,38	7.395,91	3.921,47	30.924,76

(Trecho extraído fls. 27/37 do incidente sob nº 1006768-77.2019.8.26.0609)

10. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II<sup>6</sup>, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
12.203.398-1	127.631,99	25.526,38	47.607,10	40.153,09	240.918,56
12.203.399-0	19.607,38	3.921,47	7.395,91	6.184,95	37.109,71
<b>TOTAL R\$</b>	<b>147.239,37</b>	<b>29.447,85</b>	<b>55.003,01</b>	<b>46.338,05</b>	<b>278.028,28</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)</b>					<b>248.580,43</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)</b>					<b>29.447,85</b>
<b>VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)</b>					<b>278.028,28</b>
<b>JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:</b>					<b>28/09/18</b>

*(Trecho extraído fls. 12 do incidente sob nº 1006768-77.2019.8.26.0609)*

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra (**28.09.2018**), bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirografia)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
12.203.398-1	Ativo	R\$ 127.631,99	R\$ 47.607,10	R\$ 25.526,38	R\$ 40.153,09	R\$ 240.918,56
12.203.399-0	Ativo	R\$ 19.607,38	R\$ 7.395,91	R\$ 3.921,47	R\$ 6.184,95	R\$ 37.109,71
<b>TOTAL R\$</b>		<b>147.239,37</b>	<b>55.003,01</b>	<b>29.447,85</b>	<b>46.338,05</b>	<b>278.028,28</b>
<b>TOTAL TRIBUTÁRIO</b>		<b>R\$ 248.580,43</b>				
<b>TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO</b>		<b>R\$ 29.447,85</b>				

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária,

<sup>6</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:  
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

**PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.** 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."** 5. **Recurso especial da Fazenda Nacional provido.**<sup>7</sup> (original sem grifos).

---

<sup>7</sup> REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirográfica, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR<sup>8</sup>, cujo valor resulta na importância de **R\$ 29.447,85 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) na classe subquirográfica.**

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

#### CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 248.580,43 (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), na Classe Tributária Concursal, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 29.447,85 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), na classe na Classe Subquirográfica, nos termos do art 83, VII da LFR.

**Titular do Crédito:** União Federal - Fazenda Nacional.

**Valor do Crédito:** R\$ 248.580,43

**Classificação do Crédito:** Tributária - Concursal

**Valor do Crédito:** R\$ 29.447,85

**Classificação do Crédito:** Subquirográfica

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC nº 1SP322499/O-3**

**OAB/SP nº 303.042**

**Contador**

---

<sup>8</sup> VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

**FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

**PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	União - Fazenda Nacional
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credor</b>
R\$ 1.852.677,84	Tributário
R\$ 201.619,52	Subquirográfario

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006792-08.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 2.054.297,36 (dois milhões e cinquenta e quatro mil duzentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), sendo o montante de R\$ 1.852.677,84 (um milhão oitocentos e cinquenta e dois mil seiscentos e setenta e sete reais e

oitenta e quatro centavos) na classe tributária, bem como o montante de R\$ 201.619,52 (duzentos e um mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) na classe subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
80.4.15.008477-71	R\$ 330.688,98
80.4.15.008478-52	R\$ 395.960,01
80.6.15.113133-36	R\$ 1.090.600,16
80.7.15.030578-62	R\$ 237.048,21
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.054.297,36</b>

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0008301-33.2016.403.6182, em trâmite perante à 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR<sup>1</sup>.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA’s - Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)<sup>2</sup>, e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup>Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

<sup>2</sup> Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

<sup>3</sup> Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN<sup>4</sup>, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na*

---

<sup>4</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

*hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.<sup>5</sup> (Original sem grifos)*

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execuções Fiscais em comento, autuadas sob o n.º 0008301-33.2016.403.6182, é possível constatar que os autos encontra-se baixados definitivamente. Veja-se:

Consulta Realizada : 03 de Agosto de 2022 (09:53h)

<b>PROCESSO</b>	0008301-33.2016.4.03.6182 <a href="#">[Consulte este processo no TRF]</a>
<b>DATA PROTOCOLO</b>	15/03/2016
<b>CLASSE</b>	99 - EXECUCAO FISCAL
<b>EXEQUENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>ADV.</b>	Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
<b>EXECUTADO</b>	ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - MASSA FALIDA
<b>ADV.</b>	SP093497 - EDUARDO BIRKMAN
<b>ASSUNTO</b>	DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
<b>SECRETARIA</b>	8a Vara / SP - Capital-Fiscal
<b>SITUAÇÃO</b>	BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - PJe R200
<b>TIPO</b>	
<b>DISTRIBUIÇÃO</b>	DISTR. AUTOMATICA em 25/07/2016
<b>VOLUME(S)</b>	2
<b>LOCALIZAÇÃO</b>	CX01F081029 em 10/08/2020
<b>VALOR CAUSA</b>	2.203.627,14 <a href="#">Consulta C.D.A.</a>

**MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL**

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
<a href="#">25</a>	10/08/2020	<u>BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente (Res.TRF3-200/18) (Autos Digitalizados) conf. Guia n.23/2020 (8a. Vara) (em Secretaria)</u>
<a href="#">24</a>	10/08/2020	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
--	-----	-----

**(Trecho extraído Execução Fiscal nº 0008301-33.2016.403.6182)**

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do Art. 84, inciso V da LFR<sup>6</sup>, haja vista que o fato gerador do débito

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

<sup>6</sup> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.